

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

HELENA GASPAROVIC CHAGAS

DANOS REPUTACIONAIS CAUSADOS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO  
DIREITO BRASILEIRO

PORTO ALEGRE

2022

HELENA GASPAROVIC CHAGAS

DANOS REPUTACIONAIS CAUSADOS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO  
DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Giovana Valentiniano Benetti

PORTO ALEGRE

2022

DANOS REPUTACIONAIS CAUSADOS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO  
DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado na  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul como requisito parcial  
para a obtenção do grau de bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Giovana Valentiniano Benetti

Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Véra Maria Jacob de Fradera

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody

### CIP - Catalogação na Publicação

Gasparovic Chagas, Helena  
Danos Reputacionais Causados por Calúnia, Injúria e  
Difamação no Direito Brasileiro / Helena Gasparovic  
Chagas. -- 2022.  
96 f.  
Orientadora: Giovana Valentiniano Benetti.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. danos reputacionais. 2. dano à honra. 3. danos  
morais. 4. danos patrimoniais. 5. artigo 953 do Código  
Civil. I. Benetti, Giovana Valentiniano, orient. II.  
Título.

*Às minhas avós, que me ensinaram  
sobre o peso de uma reputação e a leveza do afeto.*

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, André, que sempre me incentivou a voar, mas esteve presente em cada momento que eu precisei de apoio. À minha mãe, Maristela, meu maior exemplo de dedicação e companheirismo. É uma honra poder dividir as salas de aula que um dia foram suas, estudando nos livros que você guardou. Aos dois, agradeço por todos os ensinamentos e por me transmitirem, desde cedo, o valor da educação. À Re, por todo o cuidado, pelo carinho e por me mostrar que laços familiares não estão restritos ao sangue. Ao meu irmão, Artur, pela amizade, pela preocupação e, *especialmente*, pela paciência. À minha avó, Tereza, que me acolheu sempre que precisei de um colo em Porto Alegre.

Às minhas colegas Giovana Etcheverry e Ana Júlia Schenkel, que se envolveram em tantas discussões em torno desta monografia, participando de longas revisões e me auxiliando sempre que a elas recorri. À Isadora Laitano, à Brenda Lombaldo, à Gabriela Pochmann e ao Frederico Paganin Gonçalves, que acompanharam cada fase do desenvolvimento deste trabalho.

Ao Rafael “Taga” Xavier, que não só me deu este tema de presente, mas também me presenteou com diversos debates e reflexões sobre esta pesquisa. Ao Pietro Webber, que foi fundamental no meu desenvolvimento acadêmico dos últimos anos, se tornando meu *coach* dentro e fora dos *mooties*. À Fernanda Mynarski Martins-Costa, pelos livros emprestados e pelo conhecimento compartilhado. Aos três, agradeço pelas lições e pela amizade. À Professora Judith Martins-Costa, agradeço por inspirar incontáveis reflexões durante este período.

Aos professores comprometidos que cruzaram meu caminho na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, agradeço a oportunidade. Tenho certeza que muitos me marcaram e serão exemplos para além da vida acadêmica. Em especial, agradeço Luis Felipe Spinelli, Sérgio Mattos, Carlos Klein Zanini e Rafael Maffini. Agradeço à Professora Tula Wesendonck, que me orientou no início da faculdade e plantou em mim a sementinha da Responsabilidade Civil.

À Giovana Benetti, por me acolher no desenvolvimento da minha primeira monografia, pela disponibilidade para discuti-la e pela orientação séria e exigente. Poucos alunos têm tamanha oportunidade, como a minha. À Professora Véra Fradera, que me recebeu ainda no

início da faculdade, me introduziu ao direito privado e foi fonte dos mais preciosos ensinamentos nos últimos anos.

Às Bibliotecas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pela solicitude e disponibilidade. Às Biblioteca da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de Pernambuco, pelo auxílio preocupado e cuidadoso, ainda que de longe. À Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ser sempre meu refúgio.

Aos amigos que, cada um à sua maneira, foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e encerramento de mais um ciclo: Ana Carolina Henriqson, Giovanna Nejar, Henrique Wagner, João Pedro Mundstock, Kevin Peres, Letícia Pheula Sales, Lucas Armani, Marina Deon, Maurício Kern, Natália Anchete Vicente, Patrick Menin, Rafael Petriu, Thomas Ferreira e Waldyr Liberato.

À Université Grenoble Alpes, que me acolheu tão bem durante o breve período de mobilidade à França, antes do meu longo período de mobilidade em Cascavel. Ao Castelinho, que foi a minha maior saudade nestes últimos dois anos de aulas remotas. Hoje, entendo os professores dos semestres iniciais, que me confundiam ao chamá-lo de “casa”.

*He that filches from me my good name  
Robs me of that which not enriches him,  
And makes me poor indeed*

**SHAKESPEARE, *OTHELLO***

## RESUMO

Este trabalho tem por objeto a análise dos danos à reputação causados por difamação, calúnia ou injúria no Direito brasileiro. Mais especificadamente, busca-se verificar as distinções entre os critérios teóricos e jurisprudenciais para a imputação de dano à reputação e o arbitramento da indenização devida. O estudo divide-se em duas partes principais: na primeira, examina-se os conceitos de dano reputacional e de dano moral, e investiga-se a possibilidade de dano reputacional de ordem patrimonial; na segunda, analisa-se os critérios jurisprudenciais para a verificação de tais danos, bem como para o cálculo da indenização no caso de prejuízos. Para tanto, realiza-se, juntamente com a revisão bibliográfica do tema, um estudo quantitativo de casos julgados pelos tribunais pátrios. Os resultados alcançados demonstram a possibilidade de configuração do dano à reputação, tanto na esfera extrapatrimonial, quanto patrimonial. Entretanto, do cotejo dos julgados, verifica-se uma maior incidência do dano extrapatrimonial – provavelmente em razão da dificuldade probatória do dano reputacional de ordem patrimonial. Por derradeiro, percebe-se ausência de parâmetros objetivos para o arbitramento das indenizações devidas.

**Palavras-chave:** danos reputacionais; dano à honra; danos morais; danos patrimoniais; artigo 953 do Código Civil.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the damage to reputation caused by libel, defamation or slander. More specifically, it seeks to verify the distinctions between theoretical and practical criteria to the imputation of reputational damage and the arbitration of indemnity. The study is divided into two parts: the first one examines the definition of reputational and non-pecuniary damages, while investigates the possibility of a pecuniary reputational damage; the second one analyses the case law, in order to verify how tribunals apply these damages, and which criteria they use to calculate the amount of indemnity. Therefore, together with a bibliographic review, this investigation develops a quantitative study of cases. The results indicate the possibility of both non-pecuniary and pecuniary reputational damages. Nevertheless, it is verified, by the analysis of the case law, the highest incidence of non-pecuniary damage – which probably occurs due to the difficulty of proving the pecuniary damage. At last, it is verified that there is a lack of objectives parameters to the indemnity arbitration.

**Keywords:** reputational damages; damage to the honor; non-pecuniary damages; pecuniary damages; article 953 of the Civil Code.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
AgInst	Agravo de Instrumento
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Constituição	Constituição Federal da República de 1988
Código Civil	Código Civil de 2002
J.	Julgado
nº	Número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
1. CARACTERIZAÇÃO DO DANO REPUTACIONAL POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
1.1. DANO REPUTACIONAL: O DANO À HONRA E O DANO MORAL .....	16
1.2. CARÁTER PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DOS DANOS REPUTACIONAIS. <b>Erro!</b> <b>Indicador não definido.</b>	
2. APLICAÇÃO PRÁTICA DOS DANOS REPUTACIONAIS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	43
2.1. OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....	44
2.2. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE DANOS REPUTACIONAIS DE CARÁTER PATRIMONIAL. <b>Erro!</b> <b>Indicador não definido.</b>	
CONCLUSÃO .....	77
REFERÊNCIAS .....	80

## INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, a honra e a reputação são dos bens mais preciosos que um ser humano pode ter. Em Roma, já se utilizava um meio para defender a personalidade humana, em todos os seus aspectos, o qual era denominado de *actio injuriam*<sup>1</sup>. Assim, quando se ferisse a integridade física ou moral de alguém, o delito previsto era o de *injuria*<sup>2</sup>, que seria afastado com a proposição da *actio*<sup>3</sup>.

Com o passar do desenvolvimento da civilização, percebe-se a permanência da tutela conferida à honra e à reputação, o que se observa em diferentes ordenamentos jurídicos. A título de exemplo, na primeira Constituição francesa, datada de 1791, a previsão de punições para quem cometia injúria e calúnia já era prevista<sup>4</sup>. Poucos anos mais tarde, também influenciada pela revolução recém-instalada no país, as *Lois de Serre*, que estabeleciam um regime liberal para a imprensa, foram promulgadas. Dentre suas disposições, uma das mais significativas foi a definição clara dos delitos de difamação e injúria pública, bem como o reconhecimento de ação civil pública movida pela vítima para punir o culpado.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Foi somente nos tempos modernos em que a doutrina passou a distinguir os direitos da personalidade (SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 191-192).

<sup>2</sup> Neste sentido: MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 192. De modo ainda mais remoto, sobre a tutela da honra no Código de Hamurabi, o seu art. 127, "se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do Juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo". Tratava-se de norma de caráter fechado, evidentemente, mas é exemplo do que hoje chamamos de injúria e difamação. Neste sentido: DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999, p. 74-94.

<sup>3</sup> SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 192.

<sup>4</sup> Constituição da França de 1791, art. 17. *Nul homme ne peut être recherché ni poursuivi pour raison des écrits qu'il aura fait imprimer ou publier sur quelque matière que ce soit, si ce n'est qu'il ait provoqué à dessein la désobéissance à la loi, l'aviilissement des pouvoirs constitués, la résistance à leurs actes, ou quelques-unes des actions déclarées crimes ou délits par la loi.*

- *La censure sur les actes des Pouvoirs constitués est permise; mais les calomnies volontaires contre la probité des fonctionnaires publics et la droiture de leurs intentions dans l'exercice de leurs fonctions, pourront être poursuivies par ceux qui en sont l'objet.*

- *Les calomnies et injures contre quelques personnes que ce soit relatives aux actions de leur vie privée, seront punies sur leur poursuite.*

<sup>5</sup> HALPÉRIN, Jean-Louis. Diffamation, vie publique et vie privée en France de 1789 à 1944. *Droit et Cultures, Revue Internationale Interdisciplinaire*, n. 65, 2013, p. 145-163.

Em Portugal, o bom nome e a reputação já eram interesses jurídicos tutelados desde 1867 no Código Seabra<sup>6</sup>. Conforme José Dias Ferreira, a inclusão do artigo 360, responsável por tal proteção, foi um tema polêmico à época da redação do Código. Em primeiro lugar, pelo caráter civil da proteção (que, para alguns, deveria ser meramente constitucional ou penal), e, também, por uma discussão acerca do que seria considerada a “integridade pessoal” tutelada pelo artigo. Fato é que, ao fim e ao cabo, o autor português explica a existência de um direito de demandar judicialmente por danos causados por injúria e calúnia<sup>7</sup>. O Código que vige hoje em Portugal, de 1966, também tutela a reputação, ainda que mais especificamente: no seu artigo 484, os interesses protegidos são o crédito e o bom nome<sup>8</sup>.

Na Itália, por muitos anos a reputação e a honra foram tuteladas pelo Direito Penal, exclusivamente. Contudo, por meio de uma análise sistemática, o que se tem hoje é a proteção também civil<sup>9</sup> e constitucional<sup>10-11</sup> desses direitos, que estão relacionados às limitações do uso de outros componentes da personalidade, como nome e imagem<sup>12</sup>. Um exemplo é o artigo 8 (2) do Código de Propriedade Industrial italiano, que veda a utilização de nomes de terceiros, caso

---

<sup>6</sup> Código Civil Português de 1867, art. 360.º. O direito de existência não só compreende a vida e integridade pessoal do homem, mas também o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

<sup>7</sup> DIAS FERREIRA, José. *Código Civil Portuguez Annotado*. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1870, p. 361.

<sup>8</sup> Código Civil Português de 1966, art. 484.º. Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados. Além disso, a Constituição portuguesa prevê no seu art. 26: 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (...).

<sup>9</sup> Essa proteção está prevista nos artigos 10, 2577 e 2579 do Codice Civile italiano, em três contextos distintos: Art. 10. *Qualora l'immagine di una persona o dei genitori, del coniuge o dei figli sia stata esposta o pubblicata fuori dei casi in cui l'esposizione o la pubblicazione è dalla legge consentita, ovvero con pregiudizio al decoro o alla reputazione della persona stessa o dei detti congiunti, l'autorità giudiziaria su richiesta dell'interessato, può disporre che cessi l'abuso, salvo il risarcimento dei danni.*

Art. 2577. *L'autore ha il diritto esclusivo di pubblicare l'opera e di utilizzarla economicamente in ogni forma e modo, nei limiti e per gli effetti fissati dalla legge. L'autore, anche dopo la cessione dei diritti previsti dal comma precedente, può rivendicare la paternità dell'opera e può opporsi a qualsiasi deformazione, mutilazione o altra modificazione dell'opera stessa, che possa essere di pregiudizio al suo onore o alla sua reputazione.*

Art. 2579. [...] *Gli artisti attori od interpreti e gli artisti esecutori hanno diritto di opporsi alla diffusione, trasmissione o riproduzione della loro recitazione, rappresentazione od esecuzione che possa essere di pregiudizio al loro onore o alla loro reputazione.*

<sup>10</sup> Nesse sentido, explica a Professora da Università di Bologna, Annarita Ricci (Le Declinazioni della Componente Reputazionale nella Società dell'informazione. *Ianus: diritto e finanza*, fascículo 11, 2014, p. 103-124).

<sup>11</sup> No artigo 2º da Constituição Italiana, tutela-se a proteção à reputação, diante da proteção aos direitos da personalidade: *La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.*

<sup>12</sup> RICCI, Annarita. Le Declinazioni della Componente Reputazionale nella Società dell'informazione. *Ianus: diritto e finanza*, fascículo 11, 2014, p. 103-124, p. 114.

eles possam prejudicar a *fama*, o *crédito* ou o *decoro* daqueles que têm direito de usá-los<sup>13</sup>. É por isso que a doutrina italiana recorre à interpretação sistemática da tutela reputacional, que está disposta em diversos dispositivos<sup>14</sup>, e deve ser considerada em conformidade com os demais elementos integrantes da personalidade jurídica.

Assim, da análise das experiências francesa, italiana e portuguesa<sup>15</sup>, resta clara a existência de um direito reputacional vinculado à personalidade, assim como ocorre no Brasil desde a Constituição Federal de 1988. Por certo, aqui, a proteção à reputação, ao crédito, ao bom nome e à boa fama não era tão evidente, até recentemente.

Aqui, a reputação era tutelada, expressamente, pelo Código Civil de 1916, em seu artigo 1.547. Contudo, a sua redação deixava dúvidas sobre a amplitude da proteção: enquanto, para alguns, parecia o dano moral ser subsidiário ao dano patrimonial causado por calúnia, injúria ou difamação, outros interpretavam de modo a admitir a cumulação dos danos às esferas patrimonial e extrapatrimonial da vítima. Além disso, outro debate frequente à época era a possibilidade de o dano moral acometer pessoas jurídicas.

Conforme será analisado na primeira parte deste trabalho, a Constituição Federal e o Código Civil de 2002 alteraram substancialmente esse cenário de incertezas – ainda que muito

---

<sup>13</sup> *Códice Della Proprietà Industriale* italiano, art. 8 [...] (2) *I nomi di persona diversi da quelli di chi chiede la registrazione possono essere registrati come marchi, purché il loro uso non sia tale da ledere la fama, il credito o il decoro di chi ha diritto di portare tali nomi.*

<sup>14</sup> Além da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei de Propriedade Industrial, a reputação é tutelada por outras legislações esparsas, como é o caso do artigo 20 (1) da Lei sobre o Direito do Autor, que prevê o direito do autor sobre qualquer ato que possa ferir a honra ou reputação da sua obra, ainda que tenha transferido os seus direitos sobre ela. *In verbis*, o artigo 20, alínea 1: “*Indipendentemente dai diritti esclusivi di utilizzazione economica dell'opera, previsti nelle disposizioni della sezione precedente, ed anche dopo la cessione dei diritti stessi, l'autore conserva il diritto di rivendicare la paternità dell'opera e di opporsi a qualsiasi deformazione, mutilazione od altra modificazione, ed a ogni atto a danno dell'opera stessa, che possano essere di pregiudizio al suo onore o alla sua reputazione.*”. Da mesma forma, é o caso do artigo 97 da mesma lei, que na sua última alínea, que determina a impossibilidade de comercialização do retrato de um indivíduo, quando este causar prejuízo a sua honra, reputação ou decoro. Conforme a sua redação: “*Il ritratto non può tuttavia essere esposto o messo in commercio, quando l'esposizione o messa in commercio rechi pregiudizio all'onore, alla reputazione od anche al decoro della persona ritrattata.*”. Explica, tais questões, RICCI, Annarita. *Le Declinazioni della Componente Reputazionale nella Società dell'informazione. Ianus: diritto e finanza*, fascículo 11, 2014, p. 103-124, p. 114.

<sup>15</sup> Vale ressaltar que o direito à reputação também é protegido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, no seu artigo 10, denominado “liberdade de expressão”, parágrafo 2. “O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”. Neste caso, ela funciona como um limite à liberdade de expressão (conforme os julgados: European Court of Human Rights. Caso GRA Stiftung gegen Rassismus und Antisemitismus c. Suisse. Requête n. 18597/13. J. em 09.01.2018; European Court of Human Rights. Margulev c. Russie. Requête n. 15449/09. J. em 08.10.2019).

se debata acerca do conceito de dano reputacional e de danos morais, conforme será apresentado na primeira seção desta parte. Por outro lado, a segunda seção irá demonstrar que o embate acerca dos âmbitos patrimonial e moral da reputação parece próximo de ser superado – ao menos, doutrinariamente.

Já a segunda parte da monografia apresenta dados concretos sobre o atual panorama jurisprudencial dos danos reputacionais. Em um primeiro momento, serão analisados os casos que envolvem danos reputacionais à moral da vítima; e, no seguinte, serão estudados os danos ao seu patrimônio.

## **1. CARACTERIZAÇÃO DO DANO REPUTACIONAL POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Ainda que a proteção à reputação exista há centenas de anos, esse direito foi alterado com o passar do tempo, de forma a se adaptar às mudanças sociais que também vinham ocorrendo. Deste modo, é preciso analisar o conceito do dano reputacional e dos seus elementos conexos, a fim de compreender a incidência de cada um deles (1.1), atentando para a possibilidade de prejuízos reputacionais que atinjam, ou não, o patrimônio do ofendido (1.2).

### **1.1. O DANO À HONRA E O DANO MORAL: SUA REPERCUSSÃO NA VIDA PRIVADA DO ATINGIDO**

Na jurisprudência brasileira, a reputação vem sendo tutelada há pouco mais de um século. Foi em 1913 que Pedro Lessa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, considerou a

reputação comercial como bem jurídico dotado de valor econômico, devendo este ser protegido de possíveis agravos ilícitos que gerariam pretensões indenizatórias<sup>16</sup>.

Fato é que, em teoria, a proteção à reputação foi positivada no artigo 1.547 do Código Civil de 1916<sup>17</sup>. Contudo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era difícil a condenação do ofensor ao pagamento de indenização quando a vítima não comprovava a existência de um prejuízo patrimonial<sup>18</sup>. Afinal, muito se questionava sobre a possibilidade de condenação em danos morais puros – isto é, aqueles danos com reflexos exclusivamente extrapatrimoniais<sup>19</sup>.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, parcela significativa dos casos eram submetidos à aplicação da Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 1967)<sup>20</sup>, que, no seu artigo 49 determinava expressamente a possibilidade de indenização *material* ou *moral*<sup>21</sup> nos casos de injúria, calúnia ou difamação, bem como nos casos de publicações de notícias falsas ou deturpadas que abalasses a credibilidade da vítima<sup>22</sup>. Presente, neste mesmo artigo, a dupla

---

<sup>16</sup> Trata-se da Apelação Cível 2.457, julgada no Supremo Tribunal Federal em 13.12.1913. Ela está disponível em: *Revista dos Tribunais*, fasc. I, vol. XXII, 1920. Após a realização da pesquisa doutrinária e jurisprudencial para o desenvolvimento desta monografia, este foi o julgado mais antigo localizado no Brasil, sobre danos reputacionais.

<sup>17</sup> Código Civil brasileiro de 1916, art. 1547: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550)”.

<sup>18</sup> Realizou-se uma pesquisa jurisprudencial na base de dados do Supremo Tribunal Federal – que, até então, era o órgão competente para julgar não só o Direito Constitucional, mas também questões relativas à legislação federal. Por esta razão, a pesquisa limitou-se ao ano de 1989, quando do surgimento do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, foram utilizados os seguintes indexadores de busca: “1547 calúnia”, “1547 difamação”, “1547 injúria”, “1547 dano”, “injúria indenização”, “calúnia indenização”, “difamação indenização”, “lei de imprensa indenização”, “honra dano moral”, “reputação” e “reputacional”. Dela, foram localizados 15 julgados. Destes julgados, um terço discute a existência de danos morais puros no Direito brasileiro. São eles: RE 97097. 1ª Turma. Rel. Min. Oscar Correa. J. em 25.10.1983; RE 102481. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Rezek. J. em 26.03.1985; RE 98942. 1ª Turma. Rel. Min. Soares Munoz. J. em 03.12.1982; RE 75675. 1ª Turma. Rel. Min. Aliomar Baleeiro. J. em 17.06.1974; RE 105157. 1ª Turma. Rel. Min. Octavio Gallotti. J. em 20.09.1985.

<sup>19</sup> NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95.

<sup>20</sup> Do resultado da pesquisa citada anteriormente, apenas cinco casos realmente discutem o mérito dos danos reputacionais. Destes, dois aplicam a Lei de Imprensa. São eles: (STF. RE 113283. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Madeira. J. em 15.05.1987; STF. RE 78789. 1ª Turma. Rel. Min. Rodrigues Alckmin. J. em 23.05.1975).

<sup>21</sup> Como bem apontado pela Professora Judith Martins-Costa quando se refere ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o ideal seria o emprego da expressão “patrimonial ou extrapatrimonial”, já que material não seria sinônimo de patrimonial. (Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7073-7122). Portanto, no presente trabalho será utilizada a expressão “danos patrimoniais” quando se tratar de prejuízo financeiro que acomete à vítima, na sua esfera patrimonial.

<sup>22</sup> Lei de Imprensa, art. 49. “Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

tutela do direito à reputação: ele também previa, subsidiariamente, a incidência de indenização por danos patrimoniais, quando não configurado o dano moral<sup>23</sup>.

Foi apenas por meio do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal<sup>24</sup>, que a reputação passou a ser protegida amplamente tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial. Posteriormente, com a redação do artigo 953 do Código Civil de 2002<sup>25</sup>, alterou-se a forma de indenização por danos reputacionais. Antes, seguia-se o limite do dobro da multa penal, caso o dano gerado fosse de ordem extrapatrimonial<sup>26</sup>. Agora, a indenização por danos ao patrimônio é esfera independente da indenização por danos morais, cabendo ao magistrado a sua fixação<sup>27</sup>.

Além disso, o Código atual não só alterou a forma do cálculo da indenização, como também alargou a proteção à reputação, por meio do seu artigo 20<sup>28</sup>, que determina a proteção à honra, à boa fama e à respeitabilidade de modo bastante genérico. Cabe ao juiz, em se tratando

---

II - os danos materiais, nos demais casos”.

<sup>23</sup> Outra questão bastante polêmica à época, era a possibilidade de cumular danos patrimoniais e morais. O RE 33467 entendeu pela possibilidade de cumulação, enquanto, em outros casos, como o RE 98942, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não cumulação (STF. RE 33467. 2ª Turma. Rel. Min. Ribeiro da Costa. J. em 12.04.1957; STF. RE 98942. 1ª Turma. Rel. Min. Soares Munoz. J. em 03.12.1982). Tal questão foi dirimida pela Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

<sup>24</sup> Constituição Federal, art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>25</sup> Código Civil brasileiro, art. 953: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

<sup>26</sup> Código Civil de 1916, art. 1.547, parágrafo único. “Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva”.

<sup>27</sup> A fixação dos danos morais deverá seguir o método bifásico pensado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conforme será aprofundado no Capítulo 1.2. Já o arbitramento dos danos patrimoniais deverá ser calculado pelos lucros cessantes e danos emergentes, como determina o artigo 402 do Código Civil. Diante da impossibilidade de cálculo, “caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” (de acordo com o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 953 do Código Civil de 2002).

<sup>28</sup> Código Civil, art. 20. “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

de danos reputacionais, analisar o caso concreto e perceber a existência ou não de dano, fixando, equitativamente<sup>29</sup>, o *quantum* indenizatório<sup>30</sup>.

Tanto é que o artigo 953 enuncia que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”, podendo o juiz fixar, conforme o parágrafo único, indenização no caso de danos extrapatrimoniais sofridos em razão de tal ofensa.

E, diante da redação deste artigo, que trata de dano à honra, cabe analisar a sua incidência, sendo o direito à honra base do direito à reputação. Aqui, importante considerar que, para os autores clássicos, a honra é dotada de um duplo viés<sup>31</sup>: de um lado, encontra-se a honra subjetiva, que é a *consciência de ser digno*<sup>32</sup>, é relativa à parte afetiva e aos aspectos íntimos da personalidade de alguém<sup>33</sup>. De outro, a honra objetiva representa a valoração e o apreço dos seus pares em relação à vítima, no meio social em que vive e atua<sup>34</sup>. Trata-se da reputação, do bom nome, da boa fama e da credibilidade do indivíduo. Assim sendo, em resumo, a honra

---

<sup>29</sup> Aqui, a *equidade* não deve ser utilizada como forma de substituição legal, mas conforme a sua função integrativa, isto é: será instrumento utilizado para aplicar a lei caso a caso, quando a norma positivada não puder resolver um problema jurídico por si só. É esta a função da equidade na fixação de indenização por danos morais, na hipótese de incidência do parágrafo único do art. 953 do Código Civil. Conforme: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-92.

<sup>30</sup> Evidente haver também a necessidade de comprovar a existência de ato ilícito e nexos causal perante o juiz, para a existência de um dever de indenizar. Nesse sentido: MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda. *Jurisdição e Direito Privado*. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrichi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 395.

<sup>31</sup> Para De Cupis, no campo jurídico, honra é “a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa” (DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução para português de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Carneiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 111). Para Pontes de Miranda, consiste na “dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 102). Isto é, ambos os autores entendem estar a honra a dois aspectos: a dignidade que se tem consigo mesmo, que seria a esfera interna da honra, denominada honra subjetiva; e a percepção de dignidade que os outros têm sobre tal indivíduo, externamente, denominada honra objetiva.

<sup>32</sup> ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Responsabilidade. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS.

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45. No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: “Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva” (REsp 1.650.725/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 18.05.2017).

<sup>34</sup> ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Responsabilidade. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS.

objetiva é um direito de personalidade que tem como consequência a proteção do bem jurídico *reputação*.<sup>35</sup>

Acontece, contudo que o conceito de honra é conceito altamente mutável, devendo ser interpretado conforme o contexto temporal em que está inserido<sup>36</sup>. É por esta razão que Aparecida Amarante entende que, apesar de a honra ser considerada um direito único<sup>37</sup>, trata de aspectos múltiplos e proteiformes<sup>38</sup>.

De todo modo, a fim de compreender integralmente a existência de um dano à reputação, é necessário conceituar cada uma dessas expressões que derivam e se vinculam ao tema, de modo a evitar uma “guerra de etiquetas”<sup>39</sup>. Até porque é possível alcançar conclusões lógicas, somente partindo das mesmas premissas.

Importante diferenciar essas figuras. Injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de alguém<sup>40</sup>, a calúnia ocorre quando um crime é imputado falsamente à vítima<sup>41</sup>, e a difamação, na hipótese em que se ofende a reputação de alguém<sup>42</sup>. São os mesmos conceitos utilizados no Direito Penal<sup>43</sup>, ainda que a responsabilização civil independa de condenação – ou sequer de denúncia – criminal. Trata-se de duas esferas independentes<sup>44</sup>.

---

<sup>35</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 275.

<sup>36</sup> Nesse sentido, AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 41.

<sup>37</sup> Afasta a autora a distinção entre honra objetiva e subjetiva, considerando ser a honra, de modo geral, a “projeção do bem moral no mundo material”, sendo assim, concomitantemente um bem externo e interno (AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 45). No mesmo sentido: BENETTI, Giovana Valentiniano, MARTINS, Lucas Ferreira. A Dialética Civil-Constitucional da Problemática da Quantificação do Dano Extrapatrimonial. Imputações da violação do direito à honra. *Res Severa Verum Gaudium*, Vol. 1, n. 1, 2009, p. 67-84.

<sup>38</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 41. Para tanto, a honra estaria dividida em algumas características, como honra social, profissional, política e familiar. Esses aspectos ganham protagonismo de acordo com a época em análise.

<sup>39</sup> Expressão utilizada pelo Min. Ruy Rosado no Resp 226190-RJ e reiterado pela Profa. Judith Martins-Costa no artigo “Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação”, para explicar que essa *confusão* entre nomenclaturas serve apenas para “evidenciar a multiplicidade de aspectos que a realidade apresenta”. (Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.19, 2001, p. 181-207, p. 195).

<sup>40</sup> Código Penal, art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

<sup>41</sup> Código Penal, art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...)

<sup>42</sup> Código Penal, art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: (...)

<sup>43</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 239 e 250.

<sup>44</sup> Conforme o art. 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Sobre o tema, explicam a doutrina e a jurisprudência: CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 250; TJSP. Agravo de Instrumento 9004379-21.2006.8.26.0000. 36ª Câmara do D. Oitavo Grupo (Ext. 2º TAC). Rel. Des. Pedro Baccarat. J. em 26.10.2006;

Em se tratando de expressões ditas caluniosas ou difamatórias, o suposto agressor pode comprovar a veracidade destas de modo a evitar a condenação em indenização na esfera civil, da mesma forma que ocorre no Direito Penal.<sup>45</sup> Trata-se da *exceptio veritatis*, isto é, exceção de verdade, admitida nos casos de calúnia e difamação.<sup>46</sup> É mero ônus da prova, dado ao réu, para que seja assegurado o direito à verdade de quem comunica um delito e, também, para evitar punições a alguém que divulga fato verdadeiro.<sup>47</sup>

A exceção de verdade não é aplicável aos casos de injúria, pois esta ofende a honra subjetiva da vítima, não passando de meras ofensas a sua moral. Assim, não caberia, por exemplo, comprovar a falta de desenvolvimento intelectual de alguém que é imputado “burro” pelo agressor.<sup>48</sup> Para alguns autores, porém, a exceção não seria cabível nem mesmo em se tratando de calúnia ou difamação, quando o bem tutelado for o crédito. Isso porque, diminuída a confiança depositada na vítima, o dano é existente e deve ser reparado.<sup>49</sup>

Passa-se então a diferenciar os diversos aspectos que englobam a reputação, que Manfredini considera como *honra social*<sup>50</sup>. Trata-se da visão da sociedade sobre o indivíduo, sendo gênero de boa fama, bom nome e consideração social – que, a depender do caso, podem ser considerados sinônimos.

Ao falar em bom nome, fala-se em prestígio. É a reputação propriamente dita, a forma na qual o indivíduo é visto perante a sociedade onde vive ou exerce atividade profissional<sup>51</sup>. Assim, para delimitar o bom nome de um determinado sujeito é necessário analisar o papel

---

TJSP. Agravo de Instrumento 2224388-51.2020.8.26.0000. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Claudio Hamilton. J. em 03.12.2020.

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 262-263.

<sup>46</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 262-263. Também denominada “oponibilidade da verdade ao interesse do lesado” (BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 278).

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 104.

<sup>48</sup> É por isso, inclusive, que é possível considerar a inexistência de injúria contra pessoas jurídicas, já que estas possuem apenas honra objetiva, não sendo dotadas do caráter subjetivo. Nesse sentido, CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 305.

<sup>49</sup> ANTUNES VARELA, João. *Das obrigações em geral*. Vol I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 548-549.

<sup>50</sup> MANFREDINI, Arrigo Diego. *La diffamazione verbale nel diritto romano*, Milão: Giuffrè, 1979.

<sup>51</sup> MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 115. No mesmo sentido: ANTUNES VARELA, João. *Das obrigações em geral*. Vol. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 549.

social que esta pessoa ocupa, levando em conta as convenções sociais acerca do perfil analisado<sup>52</sup>.

Quando se utiliza a locução *bom nome* no sentido de notoriedade ou renome, trata-se de sinônimo à expressão *boa fama*<sup>53</sup>, que se apresenta por meio dos bons antecedentes da pessoa, da “ausência de atos que desabonem a sua idoneidade”<sup>54</sup>. É uma figura mais ampla que a do crédito<sup>55</sup>, pois está relacionada à forma com que o indivíduo é visto perante toda a sociedade, enquanto o crédito é restrito à visão de parceiros e de agentes economicamente envolvidos (ou potencialmente envolvidos) com o indivíduo – sendo entendido o crédito, inclusive, como sinônimo de *bom nome de mercado*<sup>56</sup>.

Em se tratando de crédito, imediatamente refere-se à confiança<sup>57</sup>. De Plácido e Silva o conceitua sob duas óticas: a primeira é a acepção econômica, segundo a qual crédito “significa a confiança que uma pessoa deposita na outra, a quem entrega coisa sua, para que, em futuro, receba dela coisa equivalente”<sup>58</sup>; já a segunda, denominada de acepção jurídica, relaciona-se ao “direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída”<sup>59</sup>.

Deste modo, o abalo ao crédito configuraria abalo à figura social – mais especificamente, abalo ao *âmbito econômico*<sup>60</sup> – da vítima. O crédito está relacionado com o prestígio relativo às atividades negociais e comerciais<sup>61</sup>, o que não significa dizer que o dano

---

<sup>52</sup> Deve-se levar em conta, por exemplo, a situação familiar do indivíduo, a atividade profissional que ele ocupa e seus objetos de lazer. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 116.

<sup>53</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2041 do *e-book*.

<sup>54</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2042 do *e-book*.

<sup>55</sup> MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 115.

<sup>56</sup> STOCO, Rui. Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro (estudos em homenagem ao bicentenário do Código Civil Francês). *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, vol. 4, 2010, p. 917-985; DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999, p. 74-94.

<sup>57</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução para português de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Carneiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 127-128; DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999, p. 74-94; SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1363 do *e-book*.

<sup>58</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1363 do *e-book*.

<sup>59</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1363 do *e-book*.

<sup>60</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cadastros de Restrição ao Crédito. Dano Moral. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral*. Dano Moral nas Relações de Consumo. Vol. II. *Revista dos Tribunais*. Disponível em *Proview UFRGS*.

<sup>61</sup> MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 116.

terá, necessariamente, caráter patrimonial<sup>62</sup>. De fato, caso haja um prejuízo a interesse patrimonial, poderá ser configurado o dano patrimonial sofrido pela vítima, mas também poderá ser constatado dano extrapatrimonial diante do abalo ao crédito da vítima perante seus pares.

Neste aspecto, importa também diferenciar *imagem de honra*<sup>63</sup>. Mesmo sendo conceitos aproximados e que muitas vezes se confundem, o *direito à imagem* é o direito relativo ao estado físico da pessoa, o qual é protegido de modo autônomo ao *direito à honra*<sup>64</sup>. Ainda que a legislação brasileira, no artigo 20 do Código Civil, pareça tutelar o direito à imagem em conjunto com o direito à honra, entende-se que aquele é ferido pela exposição indevida da imagem da pessoa, nos casos não excetuados pela legislação; já estes são os direitos afetados pela exposição que prejudica a reputação e o decoro<sup>65</sup>.

Contudo, isto tudo não significa que um único ato ilícito não possa causar danos à honra e à imagem. Ao mesmo tempo em que a divulgação indevida da imagem de uma pessoa pode causar ofensa ao direito de imagem, pode também causar lesões à sua reputação. É o caso da celebridade que, sem autorizar, tem sua imagem atrelada a uma propaganda político-partidária: ao mesmo tempo em que sua imagem é violada, já que utilizada de modo indevido, nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça<sup>66</sup> e do referido artigo 20 do Código Civil, o direito à honra também pode ser considerado violado, caso seja entendido que o vínculo político atingiu a sua reputação.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> Neste sentido: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cadastros de Restrição ao Crédito. Dano Moral. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral*. Dano Moral nas Relações de Consumo. Vol. II. Revista dos Tribunais. Disponível em *Proview* UFRGS; DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. Revista dos Tribunais, Vol. 760, 1999, p. 74-94; AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Atualizada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1006-1007.

<sup>63</sup> Assim como o Código Civil italiano, o Código brasileiro tutela de modo independente a honra e a imagem, no seu artigo 20. Isso reforça a ideia de as figuras não se confundirem. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 738, p. 112-114.

<sup>64</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 82.

<sup>65</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 82.

<sup>66</sup> Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

<sup>67</sup> Um exemplo julgado pelos tribunais brasileiros é o da atriz Maitê Proença que teve uma foto íntima divulgada por revista de circulação nacional, de modo contrário ao contrato que havia firmado com a empresa. Por se tratar de publicação não autorizada sem *animus narrandi*, pode ser considerado dano à imagem; por ser publicação que gera constrangimento perante seus pares e possível questionamentos sobre a idoneidade da atriz, é, também, dano reputacional. De todo modo, o caso foi julgado em 2001 – isto é, antes da vigência do Código Civil de 2002 e da tutela ao direito à imagem prevista no artigo 20. Assim, houve somente o julgamento por danos à honra, que considerou tanto o abalo moral à honra subjetiva, quanto o abalo a sua “honorabilidade de contratante”, diante da

A diferenciação entre danos à honra e à imagem não é exclusiva do Direito brasileiro. Para explicar a distinção, De Cupis referencia o caso julgado pela Corte de Apelação de Milão em 1957, no qual a fotografia de uma jovem trajando um decote considerado *ousado* havia sido publicada por jornal local, enquanto referenciava a instituição religiosa na qual a moça estudava<sup>68</sup>. A publicação não teria gerado danos a sua imagem, já que a jovem estudante havia consentido com a divulgação. Acontece que a publicação acabou por gerar danos à honra da instituição de ensino, que teve a sua reputação “manchada” perante potenciais alunos. Passou-se a questionar a capacidade da escola perante a formação dos estudantes, já que a foto iria de encontro aos valores ligados à religião, que deveriam ser pregados pela instituição. Foi com base nisso que, neste caso, a Corte entendeu pela lesão à honra de terceiros (escola).

Analisando o caso na perspectiva do Direito brasileiro, Aparecida Amarante aborda a hipótese em que a aluna não tivesse consentido para a publicação. Para a autora, se trataria da configuração de um dano à imagem da jovem, cumulada com os danos à honra da instituição educacional.<sup>69</sup>

Importa pontuar que, assim como no caso italiano, no Brasil os danos reputacionais não são sofridos apenas por pessoas físicas (naturais) – no papel da aluna, no exemplo dado –, mas também se estendem às pessoas jurídicas, como a instituição de ensino. Afinal, pessoas jurídicas também têm bom nome e fama a serem protegidos e que, diante de uma lesão, podem ser muito prejudicados.

Por muitos anos discutiu-se a existência de um dano reputacional à pessoa jurídica.<sup>70</sup> Afinal, esta era uma das poucas hipóteses de danos morais admitidas pelo Código Civil de

---

mácula à imagem profissional da atriz. Nada mais é, o segundo caso, que violação a sua reputação profissional, isto é, à credibilidade. Trata-se do caso: STJ. REsp 270.730/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Menezes Direito. Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi. J. em 19.12.2000. Serviu esta decisão, inclusive, como precedente para a criação da Súmula 403 do STJ, sobre o tema.

<sup>68</sup> DE CUPIS, Adriano. *Teoria e Prática del Diritto Civile*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1967, p. 174-175.

<sup>69</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 86.

<sup>70</sup> O que é incontestável no Direito brasileiro, conforme a redação do artigo 52 do Código Civil: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. A doutrina, antes mesmo da existência desse artigo já entendia desta forma. Pontes de Miranda, por exemplo, explica que “as pessoas jurídicas também podem ser ofendidas em sua honra, porque é comum às pessoas físicas e às jurídicas o bem da reputação, da boa fama [...]. Ao adquirir personalidade, o ser não-físico adquire tal direito, que não depende de substrato pessoal físico” (PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 737, p. 103).

1916<sup>71</sup>, em uma época na qual não existia consenso acerca da possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer um dano que não estivesse diretamente relacionado ao seu patrimônio. Assim, surgia a dúvida: pode a pessoa jurídica sofrer dano moral por abalo à reputação?

Para responder esta questão, necessário revisitar os conceitos de honra objetiva e subjetiva. Como explica Ruy Rosado de Aguiar Jr., a honra subjetiva “está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame”. Já a honra objetiva consiste “no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa”<sup>72</sup>.

Assim, enquanto a honra subjetiva está vinculada a um aspecto interno, do indivíduo consigo mesmo, a honra objetiva é externa<sup>73</sup>: está sempre relacionada à forma a qual o indivíduo é visto pela sociedade<sup>74</sup>.

Foi Miguel Reale quem passou a distinguir os dois termos no Brasil, sendo, para o jurista, dano moral subjetivo o “mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores do seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação”<sup>75</sup>. O dano moral objetivo, por sua vez, seria o que “atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive”<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> Da interpretação do artigo 1.547 do Código Civil, surgiam dúvidas quanto à restrição dos danos morais às pessoas naturais ou aplicação às pessoas jurídicas. No Novo Código Civil, o Professor Clóvis do Couto e Silva foi o responsável por sugerir um artigo específico para a tutela dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, esclarecendo boa parte das questões que eram levantadas anteriormente. Sobre os debates acerca da elaboração do Código Civil de 2002 e as contribuições do Professor Clóvis do Couto e Silva: MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro* (subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>72</sup> STJ. REsp 60.033/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 09.08.1995.

<sup>73</sup> DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999, p. 74-94. Neste sentido, os irmãos Mazeaud distinguem honra subjetiva e objetiva ao referirem-se como parte afetiva e parte social do patrimônio ideal (MAZEAUD, Henri, MAZEAUD, Léon, TUNC, André. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile: délictuelle et contractuelle*. Tomo I. Paris: Montchrestien, 1957-1960, n. 308, p. 387). No Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação Cível 0013524-60.2006.8.26.0000. 33ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. J. em 28.01.2010.

<sup>74</sup> STJ. REsp 60.033/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 09.08.1995.

<sup>75</sup> REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. In: REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 23.

<sup>76</sup> REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. In: REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 23.

É por isso que o conceito de honra subjetiva é essencial à pessoa natural<sup>77</sup>. Apenas a pessoa humana apresenta o elemento psíquico sujeito a dor, que é critério necessário para a sua existência, pois a pessoa jurídica surge por meio de uma ficção, não apresentando o caráter “humano” essencial para que se aplique a noção de honra subjetiva.<sup>78</sup> Seguindo a mesma lógica, a noção de dano moral subjetivo, refere-se sempre à pessoa natural.

Diversamente, a honra objetiva é comum às pessoas naturais e jurídicas<sup>79</sup>, pois a dimensão reputacional aplica-se a ambas. Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural apresentam renome, *status* e fama. Uma história inventada, ofensas públicas ou, até mesmo, a disseminação de boatos e *fake news* pode causar danos a uma pessoa natural e a uma pessoa jurídica. Não é a falta do *elemento psíquico*<sup>80</sup> que define quem detém ou não reputação. Neste caso, o que se analisa é a reputação da vítima perante o externo, e não o interno.

Assim, considerando a existência de uma personalidade jurídica, evidente que a sua reputação pode ser abalada.<sup>81</sup> É, neste caso, configurado o dano moral objetivo, tão reparável quanto o dano causado à pessoa natural.<sup>82</sup>

Fácil distinguir honra objetiva de honra subjetiva quando se analisa o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre artigos jornalísticos injuriosos que foram publicados em página da *internet*<sup>83</sup>. Na circunstância, renomado empresário do ramo imobiliário é protagonista

---

<sup>77</sup> DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. Revista dos Tribunais, Vol. 760, 1999, p. 74-94; CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 305; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 149.

<sup>78</sup> Como bem explica: TJSP. Apelação Cível 1048306-52.2015.8.26.0100. 24ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira. J. em 15.09.2016.

<sup>79</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 305-306; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 149. Nesse sentido, explica a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, exclusiva do ser humano, e que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é detentora de honra objetiva. Por esta razão, doutrina e jurisprudência reconhecem que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial por algum ato ilícito, hipóteses, porém, inocorrentes na espécie, tornando, assim, indevida a verba indenizatória fixada na sentença”. (TJSP. Apelação Cível 0001383-55.2009.8.26.0565. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mendes Gomes. J. em 09.03.2011).

<sup>80</sup> Expressão utilizada em: TJSP. Apelação Cível 1000127-29.2017.8.26.0420. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Décio Rodrigues. J. em 26.08.2019.

<sup>81</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 737, p. 103.

<sup>82</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. Reparação do Dano Moral. *Revista dos Tribunais*, vol. 631, 1988, p. 29-37.

<sup>83</sup> TJSP. Apelação Cível 0029905-27.2011.8.26.0564. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Teixeira Leite. J. em 31.10.2013. Ementado como: “INDENIZAÇÃO. Danos morais. Artigos jornalísticos veiculados no site “Capital Social” em que empregadas expressões injuriosas envolvendo o apelante. Embora inexista prova do abalo à honra objetiva, é certo que pela carga conotativa dos adjetivos utilizados, e pelo número de artigos veiculados, a

de reportagens que o retratam, entre outras ofensas, como “patético”, “dissimulado” e “inútil”. O dano à esfera subjetiva é facilmente identificado pelo Tribunal, que considera que a carga conotativa dos adjetivos empregados é excessiva, extrapolando o jornalismo crítico e os limites da liberdade para informar, bem como a caracterização de agressões *ad hominem*. Por outro lado, a honra objetiva do empresário não é afetada, já que não foi demonstrada repercussão negativa das afirmações no convívio social da vítima. Pelo contrário: a prova testemunhal trazida aos autos continha apenas relatos positivos sobre a índole e a atuação profissional do autor. Assim, diante da inexistência de diminuição reputacional, não há dano à honra objetiva; há dano à honra subjetiva diante do abalo moral gerado.

Ou seja, ainda que o mesmo ato ilícito gere consequências no âmbito interno e externo do indivíduo, estará a reputação vinculada à honra objetiva<sup>84</sup>. Evidente que, nestes casos, seria também possível a cumulação de danos a ambas as esferas da honra da pessoa. Nada impede que uma pessoa natural sofra, simultaneamente, lesão a interesses na sua esfera individual, e também perante a sua esfera na sociedade – estando, assim, os primeiros relacionados à honra subjetiva, ao passo em que os segundos seriam relativos à honra objetiva. Seria o caso da professora universitária que é difamada perante a reitoria da universidade em que leciona: conquanto sofra danos reputacionais, diante de falsas informações prestadas aos seus superiores, sofre também abalo psíquico em razão de toda a situação<sup>85</sup>.

Acontece que, ao analisar os danos morais sob uma perspectiva contemporânea, a distinção entre danos à esfera subjetiva e danos à esfera objetiva talvez se mostre um pouco ultrapassada.<sup>86</sup>

---

honra subjetiva do apelante foi atingida. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Sentença reformada, invertendo-se a sucumbência. Recurso provido em parte”.

<sup>84</sup> Há quem considere, inclusive, honra objetiva sinônima de reputação. Nesse sentido: ANDRADE, André Gustavo. *A Evolução do Conceito de Dano Moral*. Publicado em 2008, p. 21. Disponível em: [https://www.academia.edu/38502140/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/38502140/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 27.09.2022; DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999, p. 74-94; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 149.

<sup>85</sup> TJSP. Apelação Cível 0150189-64.2012.8.26.0100. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Silvério da Silva. J. em 29.01.2020.

<sup>86</sup> Afinal, parte da doutrina recente entende que seria impossível sofrer um dano à honra objetiva sem ferir também a honra subjetiva, defendendo a unicidade dos institutos. Explicam a corrente: BENETTI, Giovana Valentiniano, MARTINS, Lucas Ferreira. *A Dialética Civil-Constitucional da Problemática da Quantificação do Dano Extrapatrimonial. Imputações da violação do direito à honra*. *Res Severa Verum Gaudium*, Vol. 1, n. 1, 2009, p. 67-84; AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 45.

No Direito brasileiro, são diversas as teorias utilizadas para definir o dano moral. A primeira delas é a mais utilizada pelos tribunais, conceituando o dano moral como o abalo psicológico, aliado ao sentimento de dor, vergonha, humilhação e angústia, por exemplo<sup>87</sup>. Ou seja: seria o conceito de dano moral subjetivo, utilizado por Miguel Reale. Acontece que tais atributos psíquicos são, em realidade, *consequências* causadas pelo agravo moral, e não o agravo moral em si mesmo<sup>88</sup>. Ou seja: essa concepção não delimita o campo de aplicação do dano moral, mas dispõe sobre suas consequências fáticas, reconhecendo seus efeitos.

Justamente por confundir o instituto do dano moral com os seus efeitos essa definição sofreu duras críticas doutrinárias<sup>89</sup>. A este respeito, na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, foi aprovada a redação do enunciado n.º 544, determinando que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Ou seja, a concepção do dano moral como situação de desconforto é, teoricamente, afastada<sup>90</sup>.

Importante revisitar uma corrente teórica mais antiga, a qual teria sido uma das primeiras a explicar o dano moral, em uma época na qual essa figura era pouco compreendida. Conforme tal corrente, o dano moral seria o dano impossível de ser aferido por meio de cálculos

---

<sup>87</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 128.

<sup>88</sup> FAMPA, Daniel Silva, TEIXEIRA LEAL, Pastora do Socorro. O Processo de Formação da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: Exigências para sua Adequação à Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 1, 2017, p. 149-164.

<sup>89</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7083; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 133; LOBO, Paulo Luiz Neto. Danos Morais e Direitos da Personalidade, *Revista Jurídica*, ano 49, jun. 2001, p. 16-17. Até porque, como bem apontam Eugênio Facchini Neto e Tula Wesendonck, “uma tal classificação é, obviamente, assistemática, além de revelar inconsistências e consequências indesejáveis, como a de se conceder ao magistrado uma enorme discricionariedade em ‘precificar’ tais danos” (Danos existenciais. “Precificando” lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 12, p. 229-267, 2012, p. 233).

<sup>90</sup> Apesar do enunciado, o conceito de dano moral enquanto situação de dor, vexame e humilhação segue sendo muito aplicado pelos tribunais brasileiros. São alguns exemplos: TJSP. Apelação Cível 0011360-75.2013.8.26.0292. 24ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Nelson Jorge Júnior. J. em 09.10.2014; TJSP. Apelação Cível 1005080-60.2016.8.26.0003. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Nelson Jorge Júnior. J. em 14.12.2016; TJSP. Apelação Cível 1001775-73.2013.8.26.0100. 11ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Renato Rangel Desinano. J. em 18.09.2014. Inclusive, parte do Superior Tribunal de Justiça explica que: “a jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese” (STJ. AgInt no AREsp 1.354.773/MS. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 02.04.2019; STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1948000/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 23.05.2022).

objetivos<sup>91</sup>. Seria o dano não econômico, que não poderia ser quantificado. Ou seja, seria um dano que não poderia ser reparável, mas sim compensável. Em suma, seria um dano considerado por exclusão, como o dano mediato que não poderia ser apurável materialmente<sup>92</sup>.

Acontece, todavia, que essa é uma mera distinção entre o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial, esfera em que se encontraria o dano moral – podendo inclusive, considerar-se, de maneira bastante genérica, dano moral e dano extrapatrimonial como sinônimos no Brasil<sup>93</sup>. Trata-se de acepção negativa de dano moral<sup>94</sup>, que representa, justamente, seu caráter não patrimonial.<sup>95</sup> Ou seja, se o dano não afetasse o patrimônio da vítima, automaticamente seria dano moral.<sup>96</sup> Por isso, seu caráter *negativo*, já que verificado por exclusão.

O problema desta teoria é que ela não refere o dano em sua origem, mas os seus efeitos no patrimônio da vítima.<sup>97</sup> Como explica o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “pouco diz acerca da existência do instituto [dos danos morais], apenas permitindo estabelecer a característica que o dano extrapatrimonial não detém: conteúdo econômico ou patrimonial”.<sup>98</sup> Essa teoria apenas explica que os danos morais não apresentam caráter patrimonial, mas deixa de lhes restringir e conceituar.

Recorre-se então à concepção positiva do dano moral. Esta teoria estaria em conformidade com o conceito de dano moral enquanto violação não-patrimonial aos direitos da

---

<sup>91</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7082-7083.

<sup>92</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cadastros de Restrição ao Crédito. Dano Moral. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral*. Dano Moral nas Relações de Consumo. Vol. II. Revista dos Tribunais. Disponível em *Proview UFRGS*.

<sup>93</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. O Conceito de Dano no Direito brasileiro e Comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2, 2015, p. 333-348. Explica, também, o paralelo entre os termos: MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.19, 2001, p. 181-207, p. 192. Também trata como sinónímias o dano moral e extrapatrimonial ASSIS, Araken de. Liquidação do Dano. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 759, 1999, p.11-23.

<sup>94</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 426.

<sup>95</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 219.

<sup>96</sup> BREBBIA, Roberto H. *El daño moral: doctrina-legislacion-jurisprudencia: precedida de una teoria juridica del daño*. 2ª ed. Córdoba: Orbir, 1967, p. 77 e ss.

<sup>97</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 425.

<sup>98</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 426.

personalidade<sup>99</sup>, sendo reparável apenas o dano que ferir algum dos “direitos inerentes à personalidade de um sujeito de direito”<sup>100</sup>, como os elencados nos artigos 11 a 21 do Código Civil<sup>101</sup>. Assim, essa teoria busca fornecer características objetivas ao dano extrapatrimonial, tornando-o mais claro.<sup>102</sup>

De acordo com essa concepção, seriam extrapatrimoniais os “prejuízos sem conteúdo econômico derivados de uma ofensa a direitos da personalidade”<sup>103</sup>. Essa teoria foi bastante criticada, tendo em vista que restringiria o alcance do instituto, sendo, ao fim e ao cabo, uma interpretação *reducionista* dos danos morais.

Critica-se, essa concepção, já que não abarcaria certos prejuízos que deveriam ser considerados danos morais, porém não seriam danos à personalidade da vítima. Em primeiro lugar, surge um questionamento sobre a possibilidade de um dano moral englobar o dano por ricochete, ou dano por morte de terceiro.<sup>104</sup>

Pode-se analisar, por exemplo, o caso em que os pais de um adolescente ajuízam ação pretendendo indenização por danos morais em razão da morte de seu filho, que havia sido atropelado por um jovem que estava participando de um *racha*. O Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>99</sup> ASSIS, Araken de. Liquidação do Dano. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 759, 1999, p.11-23; FAMPA, Daniel Silva, TEIXEIRA LEAL, Pastora do Socorro. O Processo de Formação da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: Exigências para sua Adequação à Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 1, 2017, p. 149-164.

<sup>100</sup> BREBBIA, Roberto H. *El daño moral: doctrina-legislacion-jurisprudencia: precedida de una teoria juridica del daño*. 2ª ed. Córdoba: Orbir, 1967, p. 76. Nesse sentido, o julgado: “tem-se que o deferimento de indenização por danos morais pressupõe, necessariamente, a violação de algum dos valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a privacidade, que englobam os citados direitos da personalidade. A referida indenização justifica-se nos casos em que há patente ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente” (TST. Recurso de Revista 201300-36.2008.5.02.0039. 7ª Turma. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. J. em 16.03.2016). Em sentido semelhante, no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 27.06.2022.

<sup>101</sup> Necessário salutar se tratar de rol meramente exemplificativo.

<sup>102</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 427.

<sup>103</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 427.

<sup>104</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 427. Como explica o autor, não seria considerado dano extrapatrimonial, por exemplo, o dano por ricochete, sofrido pela morte de um familiar.

entende pela existência de um dano moral em decorrência da morte, ainda que a personalidade dos pais não seja afetada.<sup>105</sup>

Ou ainda, é o caso dos pais que sofrem em decorrência dos abusos sofridos pela filha na pré-escola<sup>106</sup>, ou dos pais impactados com o erro médico que acometeu a filha logo após seu nascimento, causando-lhe problemas neurológicos para o resto da vida.<sup>107</sup> Em ambas as situações, o Superior Tribunal de Justiça considerou a existência de um dano causado diretamente aos pais, em razão da difícil situação que passaram após os eventos que acometeram suas filhas.

E, além disso, quando se trata de direitos da coletividade, a crítica também é aplicável. Afinal, fosse o dano moral restrito aos direitos da personalidade, não se submeteriam ao instituto as ofensas de cunho coletivo, que atingem a sociedade. Neste cenário, não seriam indenizáveis por danos morais, por exemplo, os danos ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico e histórico.<sup>108</sup>

Há mais uma corrente teórica, que busca explicar a natureza do dano moral como violação à dignidade da pessoa humana. Os defensores desta vertente veem com dificuldade a existência de um rol exemplificativo dos direitos da personalidade, considerando a existência de uma cláusula geral da tutela da pessoa humana<sup>109</sup>, com base no seu direito à dignidade<sup>110</sup>. Por esta razão, os direitos da personalidade seriam mera projeção dos direitos fundamentais constitucionais, no plano do Direito Civil. Deste modo, o dano moral seria resultado direto da violação a direito fundamental.

---

<sup>105</sup> Por exemplo: STJ. REsp n. 1.074.937/MA. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 01.10.2009. Há, todavia, quem entenda que o dano moral por morte decorre do direito à vida do *de cuius*, que seria um direito da personalidade transmitido sucessoriamente aos herdeiros. Todavia, analisa-se a questão conforme a corrente doutrinária que entende o dano moral por morte como um direito que nasce em si próprio.

<sup>106</sup> STJ. AgInt no AREsp n. 1.876.636/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 09.11.2021.

<sup>107</sup> STJ. AgInt no AREsp n. 1.560.711/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 16.03.2020.

<sup>108</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144; SEVERO, Sérgio. *Os Danos Extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 122.

<sup>109</sup> Assim sendo, para esta corrente o direito à personalidade estaria restrito às pessoas naturais, já que a personalidade estaria estritamente vinculada à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: HOLANDA, Danielle Spencer. A Repercussão da Constitucionalização sobre os Direitos da Personalidade: em Busca da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, vol. 12, n. 2, 2017, p. 37-64.

<sup>110</sup> TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 34 e ss.

Acontece, contudo, que os direitos à personalidade não estão restritos à dignidade, mas apresentam um sentido amplo, abrangendo todas as ofensas à pessoa, seja na dimensão social, seja na dimensão individual.<sup>111</sup> Pode, inclusive, a dignidade sequer ser maculada, mas ser configurado o dano moral<sup>112</sup>. Seria, deste modo, uma visão ainda mais restritiva do que a analisada anteriormente<sup>113</sup>.

Assim, diante da inexistência de uma definição exata do que seriam danos morais, que fosse apta a proteger a vítima na mesma medida em que limita a incidência do instituto, a Professora Judith Martins-Costa chegou à conclusão que eles abrangeriam

a) o dano à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses componentes do direito de personalidade; b) o dano à esfera de socialidade da pessoa humana, atingindo interesses transindividuais não-patrimoniais, como o direito a um meio-ambiente sadio; e c) o dano à honra objetiva da pessoa jurídica<sup>114</sup>.

Trata-se de conceito que, ao mesmo tempo é elástico, podendo abranger novos prejuízos que surjam com a vida moderna, enquanto não amplia exageradamente o sentido do dano extrapatrimonial. Assim, diante da dificuldade em conceituar danos morais, adota-se aqui esta visão<sup>115</sup>, pois é a que mostra ser mais adequada à vida atual em sociedade. Afinal, é preciso criar critérios e limites para definir o que é o dano extrapatrimonial, mas ele não pode ser restrito a ponto de afastar o reconhecimento de novos danos. Como explica o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

essa orientação mais flexível mostra-se a mais correta, pois, ao mesmo tempo em que inibe a vulgarização do instituto jurídico, abre espaço para novas modalidades de

---

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 128 e ss.

<sup>112</sup> Cavalieri usa como exemplo, inclusive, o abalo à reputação, que pode ou não ofender a dignidade da pessoa (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 128). Outro exemplo seria o caso de uso indevido da imagem para fins comerciais, que, evidentemente, não se mostra contrário ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

<sup>113</sup> Como explica Sanseverino, “o cuidado, porém, com essa noção restritiva de dano extrapatrimonial é que ela não contempla algumas modalidades, que têm surgido com frequência cada vez maior na nossa vida em sociedade, como aqueles fatos que afetam interesses de pessoas jurídicas e aqueles que atingem interesses coletivos ou difusos, como o chamado dano moral coletivo por ofensas ao meio ambiente.” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 429). Isso somente reforça os motivos pelos quais não seria a melhor opção de conceituação.

<sup>114</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 460.

<sup>115</sup> Como explicado em MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

danos extrapatrimoniais por ofensas a interesses jurídicos relevantes, como os danos ao meio ambiente, que, cada vez mais, estão a exigir ampla proteção<sup>116</sup>.

Fato é que as diferentes concepções elencadas chegam a um denominador comum quanto ao dano reputacional: sob todos os aspectos apresentados, pode-se considerar o dano à reputação um dano moral<sup>117</sup>. Contudo, ele não está restrito a causar prejuízos extrapatrimoniais, podendo afetar a vítima em sua esfera econômica.

## **1.2. AS ESFERAS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL PASSÍVEIS DE SEREM ATINGIDAS PELA PRÁTICA DO ATO LESIVO À REPUTAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Embora alguns autores entendam que o dano à reputação se restrinja à esfera moral da pessoa<sup>118</sup>, evidente poder causar, além disso, prejuízos financeiros<sup>119</sup>. É o caso do atleta que perde seus patrocínios em razão de informações caluniosas que circulam em jornais. Indiscutível a existência de dano moral, já que a sua reputação foi afetada perante o público que

---

<sup>116</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 429.

<sup>117</sup> Há, todavia, quem diga que o dano reputacional não seria um dano à dignidade da pessoa humana, como explica CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 128-129. Contudo, Maria Celina expõe que, sob uma perspectiva civil-constitucional, o dano moral não poderia ser reduzido à lesão ao direito da personalidade, nem ao efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, mas “Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana*. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 183 e ss.).

<sup>118</sup> Nesse sentido: ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 219-220; LEÃO, Antônio Carlos Amaral. Considerações em torno do dano moral e a pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais*, vol. 689, 1993, p. 7-13; MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e a sua reparação*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 305 e ss.

<sup>119</sup> Tema, inclusive, já pacificado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. O voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, utilizado como referência para a criação da súmula, bem explica: “Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua [...] trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento”. (STJ. REsp 129.428/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 25.03.1998).

o acompanha; da mesma forma, há dano patrimonial, já que o ilícito resultou na rescisão dos contratos de patrocínio.<sup>120-121</sup>

Da mesma forma, uma empresa que tem sua reputação atacada na *internet* pode ter sua clientela abalada, o que resultará na diminuição dos lucros<sup>122</sup>. Fato é que a existência de um dano moral não exclui o dano patrimonial, e vice-versa<sup>123</sup>.

Neste caso, não deve ser presumida a ligação direta entre o fato calunioso, injurioso ou difamatório e a configuração de dano reputacional. Afinal, o ato ilícito não se confunde com a causação de um dano.

Haverá dano quando verificada a lesão que repercuta sobre o denominado *elemento externo*<sup>124</sup> à honra, o qual não está presente em todas as situações em que o ato ilícito decorrente da injúria, da calúnia ou da difamação é encontrado. É, contudo, tal *elemento externo*

---

<sup>120</sup> Em sentido similar, o caso do funcionário demitido em razão de informações difamatórias prestadas aos seus superiores: TJRJ. Apelação Cível n. 0398044-90.2011.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Rel. Desa. Denise Levy Tredler. J. em 17.12.2013.

<sup>121</sup> Sobre a importância da reputação na hora de firmar um contrato, interessante analisar a relevância que vêm ganhando os fatores ESG (*Environmental, Social e Good Governance*) nas negociações atuais. Eles podem ser atrelados a cláusulas de responsabilidade civil, visando, inclusive, a manutenção da boa reputação das partes contratantes. Sobre o tema: MARTINS-COSTA, Judith, BRANCO XAVIER, Rafael. Os fatores ESG e as cláusulas ESG. IN: ULHOA COELHO, Fábio, TEPEDINO, Gustavo, FERREIRA LEMES, Selma. *A evolução do Direito no século XXI*. Vol. II. São Paulo: Editora IASP, 2022. E, ainda, curiosa a pertinência da reputação nos *gentlemen agreements* – em especial, no mercado diamanteiro. Como explica a Professora Véra Fradera: “Na maioria dos casos, mesmo na falta de sanções legais, há um grande estímulo ao cumprimento do acordado no plano da honra, pelas empresas ou comerciantes, pois o não cumprimento de um GA, pode acarretar a perda da reputação da empresa ou empresário relapso. Ademais, a rápida comunicação das informações sobre a reputação daquela pessoa em razão da velocidade da comunicação traz, como consequência, a sua exclusão do mercado”. (FRADERA, Véra Maria Jacob de. A recepção do conceito de *gentlemen agreement* pelo Direito brasileiro, uma das transformações do direito das obrigações? *Revista Caririrense*, Vol. 2, número 1, 2016, p. 13-33). Ou seja: neste caso, a maior preocupação do diamanteiro ao descumprir suas obrigações é a perda da reputação, que provavelmente resultará no fim do seu negócio.

<sup>122</sup> Fato semelhante é o do rompimento contratual ocasionado pela divulgação de informações distorcidas acerca da reputação das autoras, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP. Apelação Cível 0244590-31.2007.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro. J. em 12.04.2022).

<sup>123</sup> Nesse sentido, Noronha explica: “[...] o que é verdadeiramente importante é saber se existe um prejuízo que possa ser enquadrado entre os danos à pessoa ou a coisas; se existir, ele terá de ser objeto de reparação, ou como dano patrimonial, ou como dano extrapatrimonial, ou ao mesmo tempo como dano patrimonial e extrapatrimonial. Por exemplo, da ofensa à reputação de um comerciante ou de um advogado (ofensa que viola regras morais) poderem resultar, ao mesmo tempo, danos extrapatrimoniais (o desgosto sentido) e danos patrimoniais (redução de clientela). Por exemplo, da ofensa à reputação de um comerciante ou de um advogado (ofensa que viola regras morais) poderem resultar, ao mesmo tempo, danos extrapatrimoniais (o desgosto sentido) e danos patrimoniais (redução de clientela)”. (NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95).

<sup>124</sup> Por “elemento externo”, tem-se o conhecimento público, ou conhecimento por pessoas relevantes às partes envolvidas. Nesse sentido, explicam os casos: STJ. REsp n. 223.494/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. em 14.09.1999; STJ. AgInt no AREsp n. 1.809.643/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 09.03.2022.

imprescindível para a configuração de um dano à reputação.<sup>125</sup> Afinal, quando a informação potencialmente lesiva não se espalha, ela não lesa a reputação da pessoa,

O exemplo típico de dano moral *in re ipsa* é o da inscrição indevida da vítima em um cadastro de restrição de crédito. Neste caso, quando da demonstração de improcedência da cobrança, o ilícito se mostra comprovado e, conseqüentemente, há preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil – sendo desnecessário indicar também a existência do dano, já que ele é presumido.

Importa ressaltar que a divulgação das informações falsa, acerca da idoneidade financeira da vítima, está disponível em plataformas de grande circulação, que apresentam confiança para os usuários que lhe acessam. Ou seja: pressupõe-se que toda a população, que confia nas informações publicadas, terá acesso aos dados que desabonam o crédito do indivíduo.

Diferente é a situação em que há publicação de um fato desabonador em uma plataforma com menos acessos. Neste caso, não se presumirá o dano reputacional, já que ele decorre do acesso de terceiros às informações desabonadoras, e não da mera publicação.<sup>126</sup>

Em suma, quando se tratar de plataforma com alto alcance, pode-se presumir via *juízo de experiência*<sup>127</sup> que será acessada por muitos; quando se tratar de plataforma com alcance

---

<sup>125</sup> DE CUPIS, Adriano. *Teoria e Prática del Diritto Civile*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1967, p. 106-107; MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 116.

<sup>126</sup> A necessidade de prova é evidenciada no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “não ressei do bojo probante que a publicação tenha alcançado repercussão pública danosa capaz de ensejar qualquer abalo moral à pessoa jurídica da requerente. [...] A mensagem, malgrado tenha sido veiculada em espaço público, estava restrita aos amigos virtuais da requerida e, ao que constou dos autos, a visibilidade do conteúdo não teve a repercussão danosa sustentada pela autora-apelante”. (TJSP. Apelação Cível 1006307-80.2016.8.26.0037. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 21.11.2017). Sobre o tema, o Des. Rômulo Russo, do TJSP, ressalta a ligação entre a extensão do dano e a extensão da divulgação: “[...] pontue-se que a mensagem, malgrado tenha sido veiculada em espaço público, estava restrita aos amigos virtuais do requerido e, ao que constou dos autos, a visibilidade do conteúdo não teve a repercussão danosa sustentada pela autora-apelante” (TJSP. Apelação nº 1000236-59.2016.8.26.0038. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Min. Rômulo Russo. J. em 06.12.2017).

<sup>127</sup> Expressão utilizada pelo Min. Ruy Rosado para explicar o método de apuração da presunção de diminuição da reputação perante a praça, diante de protesto indevido (STJ. REsp n. 487.979/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 17.06.2003). Nesse mesmo sentido, Cavalieri Filho explica que “[...] o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.4, p. 136 do e-book.).

reduzido, todavia, será necessário comprovar os acessos, resultando assim no dano<sup>128</sup>. Inclusive, nesse sentido, o valor da indenização deverá ser proporcional à extensão do espaço público onde a informação desabonadora foi publicada.<sup>129</sup>

Afinal, quando se parte de dano *in re ipsa*, não se ignora a necessidade do elemento dano, mas se entende que ele está intrinsicamente ligado àquele ilícito. Sérgio Cavalieri Filho refere que o dano é inerente à ofensa, assim, sendo “grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado<sup>130</sup>”.

Evidente que a extensão da divulgação deverá ser calculada caso a caso, para que se verifique a existência ou não de dano. Pode ser que, em determinadas circunstâncias, a divulgação de notícias em jornais de alta circulação não altere a percepção das pessoas sobre a potencial vítima, ao passo em que, em outros casos, meros boatos entre poucas pessoas podem ser suficientes para causar o dano. O que é relevante, em se tratando de dano moral, é o *status* da reputação entre os círculos sociais relevantes para o ofendido<sup>131</sup>, já que a reputação não seria maculada caso a informação não atingisse relevante parte da sociedade<sup>132</sup>.

Já o patrimônio, será ofendido quando a ofensa à reputação gerar consequências econômicas à vítima. Como explica Noronha, é o

dano que consiste na violação de interesses diretamente suscetíveis dessa avaliação em dinheiro. Uma vez o quantitativo pecuniário resultará do fato de o bem lesado ter um preço no mercado, outras vezes haverá possibilidade de determinar-lhe um

---

<sup>128</sup> Não basta o dano estar disponível para acesso de toda a sociedade. Precisa-se demonstrar que ele, de fato, teria sido acessado por muitas pessoas – ou por pessoas relevantes à existência do dano, como parceiros comerciais da parte. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que há a publicação de informações caluniosas em contas de redes sociais com pouco alcance. Nesses casos, não se mostra comprovada a existência de um dano reputacional, já que a publicação se mostrou restrita à pequena parte da sociedade, não sendo, de fato, uma ampla divulgação capaz de abalar a reputação de alguém. É como decidem: TJSP. Apelação nº 1000236-59.2016.8.26.0038. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Min. Rômulo Russo. J. em 06.12.2017; TJSP. Apelação Cível 1006307-80.2016.8.26.0037. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 21.11.2017.

<sup>129</sup> Conforme evidencia a decisão: TJSP. Apelação nº 1000236-59.2016.8.26.0038. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Min. Rômulo Russo. J. em 06.12.2017.

<sup>130</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.4, p. 136 do *e-book*.

<sup>131</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu que publicações difamatórias em redes sociais privadas, cujo acesso é restrito aos *amigos seguidores* da parte, não necessariamente prejudicam a boa fama de uma empresa. Mais especificamente no caso concreto, clientes teriam difamado um bar, em suas redes sociais. Importante ressaltar que foi demonstrado que as informações estariam limitadas apenas ao *círculo social* da parte. Assim, não havendo maior repercussão, a conclusão do Tribunal é de que não foi configurado o dano reputacional (TJSP. Apelação Cível 0008034-62.2012.8.26.0286. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. J.B. Paula Lima. J. em 01.09.2015).

<sup>132</sup> Isto é: ou um grande público, ou um público relevante, composto por pessoas do círculo social ou profissional da vítima, por exemplo.

valor equivalente, com referência a outros bens ou serviços que estejam disponíveis no mercado<sup>133</sup>.

Quando falamos em danos ao patrimônio, há duas hipóteses: ou se trata de um dano emergente, ou de um lucro cessante. Enquanto o dano emergente é a diminuição no patrimônio do lesado, os lucros cessantes representam a frustração de um aumento neste patrimônio.<sup>134</sup> É o que se deixou de lucrar, o acréscimo patrimonial que o ofendido teria, caso o evento danoso não tivesse ocorrido.

Ou seja, havendo calúnia, injúria ou difamação que afete diretamente o patrimônio do ofendido, causando-lhe prejuízo financeiro e gerando expensas que não existiriam caso não houvesse ofensa à honra, haverá dano emergente. Deve-se levar em conta que dano emergente engloba tanto a diminuição do ativo, quanto o aumento do passivo, podendo o abalo reputacional causar ambas as possibilidades de dano.<sup>135</sup>

É o caso, por exemplo, em que se divulgam notícias falsas informando que a gasolina vendida por um determinado posto de combustível é adulterada, o que poderia causar danos aos carros que abastecer. Assim, os clientes que adquiriram tal produto, preocupados com possíveis estragos aos seus veículos, vão ao estabelecimento requerer reembolso pelo produto supostamente nocivo. O posto de combustível, diante do escândalo, devolve aos clientes os valores pagos. A restituição, neste caso, pode levar à diminuição patrimonial que configura um dano emergente.

Outro exemplo de dano emergente é o caso em que uma reportagem jornalística difama um cirurgião, alegando más condutas. Para reestabelecer a sua reputação, o médico contrata outros jornais, a fim de demonstrar, para a sociedade, que tais fatos não seriam verídicos. O valor dispendido com essas reportagens contratadas seria um dano emergente, já que o cirurgião teria seu patrimônio reduzido para recompor a visão que os seus pares e clientes teriam antes da notícia difamatória. Melhor dizendo: quer-se apenas retornar ao *status quo* anterior ao dano e, para atingir tal objetivo, reduz-se o patrimônio, configurando dano emergente.

---

<sup>133</sup> NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95.

<sup>134</sup> É o que dispõe o artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu [danos emergentes], o que razoavelmente deixou de lucrar [lucros cessantes]”.

<sup>135</sup> CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

Nestes casos, evidente a necessidade de um liame causal entre o ato que fere a reputação e o dano emergente, bem como necessário verificar se houve, de fato, diminuição patrimonial do ofendido. Mesma lógica segue a apuração de lucros cessantes.

É preciso verificar se há, de fato, uma *grande probabilidade*<sup>136</sup> de aumento patrimonial – afinal, distingue-se de um dano meramente hipotético, com base no postulado normativo da razoabilidade<sup>137</sup>. Assim, primeiro é necessário analisar a situação jurídica que possibilitaria o ganho à vítima e, posteriormente, deve-se verificar quais os ganhos que, *razoavelmente*, está a vítima privada de auferir<sup>138</sup>. Ao fim e ao cabo, essa aferição acaba ocorrendo com base nas circunstâncias concretas de cada caso<sup>139</sup> – o que dificulta ainda mais a análise do dano.

Um exemplo hipotético é o da empresa que é boicotada por seus clientes após divulgação de notícia caluniosa dizendo que estaria envolvida com trabalho análogo à escravidão. Com a perda da clientela, haveria a redução no faturamento da companhia e, assim, lucros cessantes. Acontece que, nessa situação, a prova do nexu causal não se mostra simples. É necessário que o ofendido apresente documentos capazes de demonstrar suficientemente que a redução do lucro estaria ligada à veiculação da reportagem.

Importante ressaltar, ainda, que mera ligação mediata entre os dois fatos (isto é, a notícia e a queda no faturamento) não é suficiente para demonstrar a existência de lucros cessantes. É

---

<sup>136</sup> Nesse sentido: “A probabilidade do lucro, não sendo 'certeza', não é, todavia, algo apenas presumível in abstracto ou a que se possa chegar por deduções decorrentes de raciocínio análogo”. (MARTINS-COSTA, Judith Martins. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo* - reflexões sobre os 10 anos do código civil. São Paulo: Athas, 2012, p. 571).

<sup>137</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 491. Nesse sentido, também: TJSP. Apelação Cível 0204781-58.2012.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Cristina Zucchi. J. em 19.04.2017.

<sup>138</sup> CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 328; MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo* - reflexões sobre os 10 anos do código civil. São Paulo: Athas, 2012, p. 569-570.

<sup>139</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo* - reflexões sobre os 10 anos do código civil. São Paulo: Athas, 2012, p. 572-573.

preciso que haja um nexo causal *direto* entre o ilícito e o dano<sup>140</sup>, sem interrupções para o resultado inoficioso.

Assim, no exemplo dado, caso uma crise econômica ocorresse em momento simultâneo ao escândalo, seria muito difícil (ou impossível) verificar se, de fato, a notícia teria causado um lucro cessante ou se ele seria resultado de um evento maior.

E, diante da teoria do dano direto e imediato, seria necessário verificar a causa necessária – isto é, exclusiva, que age independentemente da existência de outras causas<sup>141</sup> – para que se imputasse o lucro cessante ao caso. Como explica a Professora Judith Martins-Costa:

[...] para levar ao efeito indenizatório não pode a causalidade ser desviada por outros fatores, nem - principalmente - por ato da própria vítima. Na espécie, fatores apanhados no próprio negócio como suas premissas, ou condições implícitas, ou expressas condições precedentes, devem, portanto, ser sopesados<sup>142</sup>.

Existem situações, evidentemente, em que a verificação do lucro cessante se mostra mais simples. Quando um funcionário é demitido em virtude de boatos falsos que são espalhados pela empresa<sup>143</sup>, é fácil calcular o seu patrimônio, caso ele não tivesse sido dispensado. Trata-se do seu salário. Nesta situação, o difícil é definir um critério para determinar o lapso temporal utilizado no cálculo da indenização. E, para a vítima, a prova mais complexa é a do nexo causal entre a existência dos boatos e a demissão.

Ainda assim, outro fator importante de se ter em conta é que os lucros de que o credor for privado serão indenizados apenas quando se tratar, de fato, de um dano. Se, por exemplo, o funcionário é demitido em razão de boatos falsos, mas é rapidamente contratado por outra

---

<sup>140</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, p. 130; MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo - reflexões sobre os 10 anos do código civil*. São Paulo: Athas, 2012, p. 580.

<sup>141</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 347 e ss.; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 498 e ss.

<sup>142</sup> MARTINS-COSTA, Judith Martins. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo - reflexões sobre os 10 anos do código civil*. São Paulo: Athas, 2012, p. 581.

<sup>143</sup> Como ocorre em: TJRJ. Apelação Cível n. 0398044-90.2011.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Rel. Desa. Denise Levry Tredler. J. em 17.12.2013.

companhia e o seu salário continua idêntico, nítido não haver diminuição nos recebimentos futuros da vítima. É possível, inclusive, que seu salário seja maior neste novo emprego. Isso apenas comprova que não é sempre que um dano à reputação resultará em prejuízos patrimoniais, ainda que afete diretamente a *honra profissional* da vítima.<sup>144</sup>

Existe um exemplo semelhante que deve ser considerado. Trata-se da curiosa hipótese em que uma empresa tem a reputação abalada e, por consequência, seus lucros aumentam. Imagine que um jornal divulgue falsamente que determinada cadeia de restaurantes está patrocinando a campanha política de um candidato bastante polêmico; enquanto seus opositores boicotam a cadeia de restaurantes, recusando-se a consumir o produto, seus apoiadores fazem o oposto, passando a frequentar o local apenas como forma de incentivo ao seu candidato. Caso o resultado operacional demonstre uma queda no faturamento, seria possível considerar que a empresa deixou de lucrar em decorrência das notícias falsas, ou seja, houve a incidência de lucros cessantes. Contudo, havendo aumento na receita ocasionado pelas compras dos novos apoiadores – e, conseqüentemente, da nova clientela alcançada –, inexistente dano patrimonial. O que poderia alegar a vítima, de toda forma, é a existência de dano moral, já que a reputação da parte se mostra abalada, nas duas hipóteses. A única diferença é a sua situação financeira, a depender do caso.

Ou seja, do mesmo modo que a demissão não está sempre ligada à diminuição do patrimônio futuro, a perda da clientela também não configura, necessariamente, lucros cessantes.

Existe, ainda, a possibilidade de que a informação que poderia causar um dano à honra não se espalhe suficientemente a ponto de ter por consequência lucros cessantes. Trata-se da circunstância em que os superiores chegam a ser informados de notícia falsa sobre funcionário, mas não o demitem; ou da empresa que é mal falada em certo jornal de pouca circulação, o que não impacta nas vendas. Nesse caso, nitidamente, não há dano patrimonial, já que o patrimônio da vítima não é afetado.

De todo modo, o cálculo dos prejuízos patrimoniais – em especial, sendo lucros cessantes – se mostra tão complexo que, muitas vezes, imputa-se danos morais a casos que seriam patrimoniais, a fim de evitar a apuração da perda financeira. Sobretudo, em se tratando

---

<sup>144</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 263.

de pessoa jurídica, esse pensamento é bastante perceptível.<sup>145</sup> Encontra-se julgados em que são arbitrados danos morais a pessoas jurídicas, com base na queda do seu faturamento, por exemplo.<sup>146</sup> Ocorre, contudo, que tal situação deveria estar atrelada ao conceito de lucro cessante, já que o que se verifica é o que a companhia deixou de ganhar, sendo um dano patrimonial.

Inclusive, esse raciocínio sobre a dificuldade na prova e o arbitramento dos danos patrimoniais é bastante utilizado para defender a existência de danos morais à pessoa jurídica. Há quem defenda que, diante dos obstáculos para comprovação de lucros cessantes e danos emergentes, seria mais fácil apenas os caracterizar como extrapatrimoniais. É o que entende Humberto Theodoro Júnior:

em se tratando de dano material, teria a pessoa jurídica a seu cargo o pesadíssimo, e quase sempre insuportável, ônus de provar o resultado econômico da lesão sofrida. Assim, é muito mais razoável e justo colocar a pessoa jurídica na mesma condição da pessoa física, de modo a permitir uma reparação à luz da potencialidade ofensiva da agressão extrapatrimonial sem cogitar da prova de reflexos econômicos mensuráveis<sup>147</sup>.

Contudo, a motivação para imputar um dano patrimonial ou extrapatrimonial não deve ser a dificuldade prática em obter a prova ou calcular o montante da indenização, mas o impacto causado pela lesão<sup>148</sup>. São danos que ocorrem em esferas distintas e jamais devem ser confundidos ou tratados como iguais. Até porque, são necessariamente contrapostos: enquanto um prescinde alguma forma de redução patrimonial; o outro a repele. Como explica Agostinho Alvim, o caráter primordial do dano moral é, justamente, o de não ser patrimonial<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 0044929-87.2011.8.26.0405. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 07.05.2015.

<sup>146</sup> Ou, ainda, o caso em que não é imputado o dano moral à pessoa jurídica, já que, como ementado, não há “abalo à honra objetiva que se revela por meio de prova de queda no faturamento e perda de clientela a decorrentes do ato imputado ao causador do dano”. Evidente a confusão, já que a percepção de terceiros sobre o estabelecimento difamado não resultaria, necessariamente, em danos patrimoniais. São danos que ocorrem de modo independente. O caso citado: TJSP. Apelação Cível 1006872-10.2020.8.26.0100. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 23.08.2022.

<sup>147</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Edição em *e-book* não paginado, disponível em Minha Biblioteca UFRGS.

<sup>148</sup> Conforme explicado em l.l.

<sup>149</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220. No mesmo sentido: VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 600-601; AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Atualizada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 729.

Assim, não é a mera dificuldade do ônus probatório que poderá determinar se houve ou não o cometimento de um dano moral, mas os requisitos para a sua imputação. É por isso que se mostra irrazoável a pretensão acima referida, que não se preocupa com as espécies de dano, mas apenas com a facilitação da prova e do cálculo do montante a ser indenizado.

Até porque, seguindo essa lógica, inexistente a possibilidade de cumular as duas modalidades de dano. Afinal, buscar-se-ia sempre o reconhecimento de danos morais, já que seria uma reparação mais *simples*<sup>150</sup>, ainda que se tratasse de um dano patrimonial. Assim, restaria suprimida aquela modalidade de dano.

Acontece que o cálculo do dano moral deve seguir parâmetros objetivos, não sendo tão simples quanto faz parecer parte da doutrina e da jurisprudência. Uma indenização por dano moral não é arbitrada aleatoriamente, conforme a vontade do magistrado. O valor da indenização pelo dano extrapatrimonial deve ser verificado conforme o método bifásico, proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e adotado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça<sup>151</sup>.

Para tanto, o Ministro se inspirou no artigo 59 do Código Penal, que trata do cálculo da pena, organizando critérios objetivos para medir a extensão do dano sob a ótica do princípio da reparação integral do dano<sup>152</sup>. O objetivo é estabelecer um *ponto de equilíbrio* entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades de cada caso concreto<sup>153</sup>.

Com esse intuito, em um primeiro momento é necessário recorrer a grupos de casos semelhantes, de modo a encontrar uma *indenização-base*. Assim, conforme o Ministro Sanseverino, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes<sup>154</sup>”, o

---

<sup>150</sup> A Profa. Judith Martins-Costa, com razão, critica a proporção que tomaram os danos morais no Brasil. MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7073-7122.

<sup>151</sup> Por exemplo: STJ. AgInt no REsp n. 1.900.641/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 29.08.2022; STJ. REsp. n. 959780/ES. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em. 26.04.2011; STJ. REsp n. 710879/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 01.06.2006; STJ. AgInt no AREsp n. 1.764.714/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. J. em 30.08.2021; STJ. AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 13.06.2022; STJ. REsp n. 1.897.338/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 24.11.2020.

<sup>152</sup> Esse princípio está sedimentado no Artigo 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

<sup>153</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 288.

<sup>154</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 288.

que amplifica o caráter objetivo do cálculo, bem como promove maior segurança jurídica às decisões.

O próximo passo é analisar as circunstâncias do caso concreto, para que haja uma fixação equitativa<sup>155</sup> do valor da indenização. Isto é, o magistrado pode aumentar ou reduzir a *indenização-base*, de acordo com as especificidades do caso analisado. Afinal, as peculiaridades fáticas deverão ser levadas em conta no cálculo da extensão do dano. Assim, a indenização não seguirá critérios impessoais e completamente objetivos, mas será analisada conforme as peculiaridades de cada situação fática.

De modo geral, o método bifásico tende a ser a alternativa mais sensata para a realização de cálculos tão complexos. Inclusive, considera o Ministro Luis Felipe Salomão, o método “que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”<sup>156</sup>.

Acontece, todavia, que, apesar de ser a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, muitos magistrados optam por outros métodos para determinar a indenização adequada a cada caso conforme será analisado no próximo capítulo.

## **2. O TRATAMENTO DOS DANOS REPUTACIONAIS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA MEDIANTE O ESTUDO DE CASOS**

Diante de um escopo amplo para a determinação do que seria um dano moral e, também, da falta de critérios para o cálculo da indenização, o que ocorre é que muitas vezes os danos patrimoniais e extrapatrimoniais são confundidos na jurisprudência brasileira. Acontece, todavia, que, na prática, as discussões são distintas, sendo necessário avaliar as hipóteses em

---

<sup>155</sup> Neste caso, trata-se de fixação equitativa que leva em conta critérios objetivos estabelecidos pela Lei, conforme melhor explicado no Capítulo 2.2. do presente trabalho.

<sup>156</sup> STJ. REsp n. 1.897.338/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 24.11.2020. Em outra ocasião, da mesma forma: STJ. REsp n. 1.473.393/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 04.10.2016.

que um dano reputacional é considerado moral (2.1) e os requisitos para que incida, também, no patrimônio da vítima (2.2).

## **2.1. OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

A quantidade de casos envolvendo abalos à reputação por injúria, calúnia ou difamação não é pequena. Pesquisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são 1.215 acórdãos sobre o tema; no Tribunal de Justiça de São Paulo, são 3.170 decisões colegiadas.<sup>157</sup> Acontece, todavia, que quando a busca é restringida aos órgãos julgadores de direito privado, esse número é bastante reduzido: utilizando os mesmos termos, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresenta 1.854 decisões, e o Superior Tribunal de Justiça, apenas 89 casos.

Isso ocorre, porque a grande maioria das decisões acaba por discutir os crimes de calúnia, injúria e difamação, ignorando a possibilidade de reparação na esfera civil. E, ainda assim, considera-se a quantidade de casos apresentada pela plataforma de buscas do Tribunal de Justiça de São Paulo relativamente alta. Grande parcela dos resultados inflados se dá em razão dos casos que citam lateralmente o abalo à reputação e acabam por ser incluídos nessa busca.<sup>158</sup>

Assim, mostra-se necessário limitar a pesquisa aos casos que efetivamente discutem danos reputacionais causados por injúria, difamação e calúnia. Restringindo a busca aos casos em que se analisa a incidência do artigo 953 do Código Civil, a redução é ainda mais significativa: são localizados apenas 140 acórdãos.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> Conforme pesquisa realizada em 04.09.2022 nas plataformas de busca digitais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para a localização dos acórdãos, foi utilizado o termo “reputação” em combinação com “injúria” ou “calúnia” ou “difamação”.

<sup>158</sup> Dentre esses acórdãos, são verificadas, por exemplo, cerca de 100 decisões que discutem responsabilidade por transporte de cargas e se referem à reputação apenas para explicar as hipóteses de danos morais às pessoas jurídicas.

<sup>159</sup> O critério utilizado para a busca foi a verificação de casos envolvendo “art. 953” ou “artigo 953” e “reputação” ou “reputacional” em todo o teor dos acórdãos decididos pelas câmaras de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. No Superior Tribunal de Justiça, a mera busca pelos termos “artigo 953” ou “art. 953” apresenta três resultados: dois, esbarram na falta de pressupostos recursais para o julgamento do mérito (STJ. AgInt no AREsp n. 411.909/ES. 4ª Turma. Rel. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). J. em

De todo modo, é inegável que a quantidade de decisões envolvendo os danos extrapatrimoniais à reputação cresceu muito nas últimas décadas. Conforme analisa Agostinho Alvim, em 1949, em sessenta e seis tomos da Revista dos Tribunais, que representavam cerca de doze anos de julgados brasileiros, apenas um caso do Tribunal de Justiça de São Paulo compreendia “danos morais” – seja por abalo a reputação, ou não.<sup>160</sup> Nos anos seguintes, a percepção não é muito diferente.

De acordo com pesquisa realizada na plataforma do Supremo Tribunal Federal restrita aos casos civis, entre os anos de 1957 e 2002<sup>161</sup>, apenas dois casos envolviam “danos morais” e “reputação”.<sup>162</sup> Em comparação, apenas nos últimos cinco anos, a busca pelos mesmos termos no Superior Tribunal de Justiça resulta em 37 acórdãos e mais de duas mil decisões monocráticas.<sup>163</sup>

Evidente que, nos últimos anos, houve uma *ampliação* do conceito de dano moral, o que, desse modo, resultou na sua popularização.<sup>164</sup> Assim, em se tratando de danos reputacionais, o aumento no número de casos não seria diferente. Até porque, ao ler as decisões,

---

21.08.2018 e STJ. REsp n. 969.097/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. em 20.11.2008), enquanto um realmente discute a violação do artigo 953, diante de veiculação de notícia falsa (STJ. REsp n. 1.263.973/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 17.11.2011).

<sup>160</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 218.

<sup>161</sup> Apenas os casos julgados a partir do ano de 1957 podem ser buscados na plataforma de buscas *online* do Supremo Tribunal de Justiça, em razão disso o termo inicial da busca. O termo final, se deu em razão do novo Código Civil, que passou a ser utilizado como base para fundamentação dos recursos envolvendo danos reputacionais, de modo que o Superior Tribunal de Justiça se tornou o órgão competente para o julgamento.

<sup>162</sup> Foram estes os termos utilizados. O resultado apresentou os casos: STF. RE 215984. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 04.06.2002; STF. RE 222795. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silva. J. em 08.04.2002.

<sup>163</sup> Pesquisou-se “reputação” e “dano moral”, de modo combinado, no período entre 01.01.2017 e 01.01.2022, restringindo a busca à Terceira e à Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Desta pesquisa, relevante porcentagem das decisões esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o exame fático-probatório do caso, o que acaba por afastar a discussão do mérito (STJ. AgInt no AREsp 1642257/MA. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 15.03.2021; STJ. AgInt no AREsp 1643748/RS. 4ª Turma. Rel. Des. Raul Araújo. J. em 15.06.2020; STJ. AgInt no REsp 1650443/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. em 17.05.2018). E, ainda, outra parcela considerável dos casos, utiliza dos termos apenas para relacionar o dano moral à pessoa jurídica como restrito aos abalos reputacionais (STJ. REsp 1822640/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 12.11.2019; STJ. REsp 1807242/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 20.08.2019). Assim, não significa dizer que todos os 37 acórdãos analisados discutem a incidência dos danos morais por ofensa à reputação, mas apenas demonstram que a discussão sobre o tema cresceu muito, nos últimos anos.

<sup>164</sup> Como explica Judith Martins-Costa: “[...] desprendida de sua conotação original que a relacionava aos agravos à honra ou à reputação e equiparada à noção mais ampla de dano extrapatrimonial, a expressão “dano moral” passou a designar um “conceito-passaporte”, permitindo ao juiz ajustar e reajustar as soluções conforme entenda necessário, oportuno, ou conveniente, inclusive de forma divorciada do ordenamento legal. [...] essa figura tem servido para acobertar com um único e idêntico manto o pagamento de indenizações a um infindável número de hipóteses [...]” (Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7077).

torna-se evidente que muito disso se deve à popularização da *internet*, à criação das redes sociais e à consequente facilidade em divulgar informações – que podem ser caluniosas, injuriosas ou difamatórias.

Tal fenômeno é verificado, por exemplo, no caso em que sujeitos, imediatamente após serem abordados por policiais, se mostram ofendidos e publicam fotografias e textos, em suas redes sociais, ofendendo os agentes da polícia civil, que estariam apenas cumprindo com o seu dever de legal. Com a publicação das imagens, as vítimas são facilmente identificadas, de modo que são expostas ao público e ofendidas com depreciações que afetam sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional.<sup>165</sup>

Há de se considerar que essa ofensa somente existiu e tomou tamanha proporção em razão das redes sociais. Caso evento similar tivesse ocorrido em período anterior à *internet*, os ofensores dificilmente teriam acesso a meios de comunicação com alto alcance imediatamente após a abordagem, enquanto ainda estivessem impactados pelos sentimentos ocasionados pela ação policial. Hoje, as publicações são feitas sem que haja qualquer reflexão sobre as consequências de tais atos.

E, além disso, um abalo à reputação nos dias atuais pode tomar proporções inimagináveis, em razão do vasto poder de disseminação e repercussão que a *internet* proporciona. Antigamente, uma publicação difamatória em um jornal no Rio Grande do Sul, restringiria os danos ao Estado. Hoje, ela estará disponível *online*, podendo ser acessada de qualquer lugar do mundo.

É por isso que os danos morais por abalos reputacionais são tema cada vez mais presentes nos tribunais brasileiros. Deste modo, é muito importante compreender quais são os critérios utilizados pela jurisprudência para a caracterização de tais danos. Para tanto, foram analisados 140 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>166</sup> e 7 acórdãos do Superior

---

<sup>165</sup> STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.683.344/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 30.08.2021.

<sup>166</sup> A busca foi restrita aos casos que envolviam danos reputacionais por injúria, calúnia ou difamação. Para chegar a este resultado, a busca no Tribunal de Justiça de São Paulo, partiu dos termos “art. 953” ou “artigo 953” e reputação, resultando em 81 decisões nas Câmaras de Direito Privado. Além disso, no mesmo Tribunal, uma pesquisa complementar foi realizada, abarcando todos os órgãos julgadores e excluindo as decisões com os termos “cadastro” e “protesto”, de modo a reduzir a análise de julgados massificados envolvendo Direito do Consumidor. Para tal pesquisa complementar, foram utilizados os termos indexadores “reputação” e “art. 953”, que resultou em 63 decisões. Deste total de 144 julgados, quatro estavam sobrepostos, aparecendo em ambas as pesquisas. Assim, ao fim e ao cabo, foram analisados 140 acórdãos na busca realizada na plataforma digital do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tribunal de Justiça que discutiam, no mérito, a configuração ou não de danos reputacionais por injúria, calúnia ou difamação.<sup>167</sup>

O resultado da busca demonstrou que, em se tratando de pessoa natural, havendo uma divulgação de informação que seja, de fato, caluniosa, injuriosa ou difamatória, em grande parte dos casos será constatado o abalo à honra e consequente dever de reparação.<sup>168</sup> Dentre os 147 casos analisados, 129 tratavam de danos morais a pessoas naturais.

Para que seja verificada a necessidade de compensar o dano, é preciso que os requisitos da responsabilidade civil aquiliana sejam verificados.<sup>169</sup> Ou seja: é necessário que se verifique uma conduta que produza danos, havendo uma relação de causalidade entre eles.<sup>170</sup> Ainda que algumas decisões entendam pela necessidade da verificação do elemento dolo<sup>171</sup>, a doutrina dispensa tal requisito.<sup>172</sup>

O que acontece, contudo, é que em certas situações, os requisitos para a verificação do ilícito não são preenchidos. É o caso do médico processado por erro, que oferece reconvenção

---

<sup>167</sup> No Superior Tribunal de Justiça, a mera busca por “artigo 953” teve apenas um resultado compatível com a discussão acerca de existência de um dano reputacional – já que os outros dois resultados encontrados esbarraram em pressupostos recursais e não chegaram a discutir o mérito das questões. Assim, no Superior Tribunal de Justiça a busca foi alargada, a fim de compreender qualquer dano reputacional causado por injúria, calúnia ou difamação, de modo que os termos utilizados na busca foram “reputação e calúnia”, “reputação e injúria” e “reputação e difamação”. Esta busca resultou em seis casos, que foram analisados em conjunto com o caso no qual incide o artigo 953 do Código Civil. Assim, no total são considerados os 140 casos do Tribunal de São Paulo e 7 casos do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>168</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 1004764-37.2021.8.26.0564. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Melo Bueno. J. em 29.04.2022; TJSP. Apelação Cível 0021140-68.2014.8.26.0562. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. A.C.Mathias Coltro. J. em 15.06.2016; TJSP. Apelação Cível 0014730-41.2011.8.26.0451. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 18.04.2016.

<sup>169</sup> Como será analisado no Capítulo 2.1., há quem entenda que todo o dano moral deve ser presumido a partir da prova do ilícito. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sentido contrário, entendendo que apenas determinados casos possuem tal caráter. É explicado, por exemplo, em: STJ. AgRg no AREsp n. 553.461/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 31.05.2021. No Tribunal de Justiça de São Paulo: TJSP. Apelação Cível 1011892-50.2018.8.26.0003. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Lucila Toledo. J. em 28.02.2019. Inclusive, dois recursos repetitivos sobre o assunto estão pautados para julgamento pelo STJ: (i) o Tema 1.096, que irá decidir se o “se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)”; e (ii) o Tema 1.156, que irá definir “se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao consumidor”. Deste modo, diante da segunda discussão, demonstrado mais uma vez que nem toda hipótese de dano moral é presumida.

<sup>170</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 307.

<sup>171</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 0040747-88.2011.8.26.0007. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. J. em 26.08.2014; TJSP. Apelação 9118441-40.2007.8.26.0000. 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Pedro Ablas. J. em 13.02.2008.

<sup>172</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 108.

sustentando que a própria alegação da autora está lhe causando danos reputacionais.<sup>173</sup> Ou seja: neste caso, o ilícito seria caracterizado pelos argumentos difamatórias utilizados pela paciente, no decorrer do processo judicial.

Após análise pericial, constatou-se que o médico agiu de acordo com os seus deveres, praticando o procedimento correto ao realizar cirurgia na autora. Assim, não havendo conduta negligente, imprudente ou imperita do médico, ele é exonerado da responsabilidade. Verificasse, contudo, que esses fatos não são suficientes para comprovar suposta mácula a sua reputação, em razão das alegações falsas que lhe são atribuídas pela paciente.

Acontece que os colegas profissionais do médico reconvinte são ouvidos em juízo, enquanto testemunhas, e relataram não encontrar nele sinais de abatimento em razão das alegações falsas. Não é verificada alteração do sentimento que ele tinha consigo mesmo, ou seja: não houve prejuízo na honra subjetiva do médico.

Do mesmo modo, a decisão demonstra também que ele não teve sua honra objetiva abalada. Isto, porque as provas produzidas confirmam que ele continuou a gozar do respeito profissional que gozava antes de ser processado por erro. Assim, não foi verificada a violação à reputação.

O magistrado, nesse caso, analisa ponto a ponto para verificar a não existência de ilícito. Em primeiro lugar, verifica que não há calúnia, já que não houve falsa imputação a alguém de fato tido enquanto criminoso. Em seguida, entende que não houve ofensa à reputação propriamente dita, não sendo possível configurar, assim, difamação. E, por fim, também não teria sido constatada a injúria, já que a dignidade e decoro do médico seguiram intactos.

Além da verificação do ilícito, em determinados casos o problema é verificado quando da prova de dano. Afinal, não existem requisitos bem estabelecidos para que seja comprovado o dano moral, o que torna toda a questão bastante complexa. Em se tratando do artigo 953, a jurisprudência pode considerar o grau de confiabilidade da informação prestada<sup>174</sup>, a relevância

---

<sup>173</sup> TJSP. Apelação Com Revisão 9022911-58.1997.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Oswaldo Breviglieri. J. em 28.04.1999.

<sup>174</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 257.

dos interlocutores<sup>175</sup>, bem como eventual oportunidade de resposta da vítima<sup>176</sup> ou retratação do ofensor<sup>177</sup>. Mas é importante ressaltar que não há unicidade das decisões, e cada magistrado acaba por exigir o requisito que entender relevante ao caso concreto.

Inclusive, curioso atentar para duas decisões similares julgadas pelo mesmo Tribunal: na Apelação n.º 9132178-76.2008.8.26.0000<sup>178</sup>, o jogador de futebol Falcão processou a revista Isto É por divulgar entrevista com sua ex-esposa, que o difamou. Conforme seu relato, ele teria um caso com o instrutor de tênis, o que teria motivado o divórcio, que teria sido seguido por muitos embates acerca da guarda do filho que tiveram juntos, conforme ela também conta na entrevista. Já na Apelação n.º 0191424-16.2009.8.26.0100<sup>179</sup>, o jogador de futebol Carioca seria difamado frequentemente em programa televisivo de alta audiência, além de ser vítima de injúria e calúnia, no mesmo quadro, que era exibido semanalmente.

Na primeira hipótese, o juízo considerou pela existência de um dano e arbitrou a indenização em 500 salários-mínimos, visando à punição à emissora televisiva. No outro caso, foi considerado que o programa fazia mera sátira com o segundo jogador de futebol, não havendo dano – o que, portanto, não caracterizaria dever de indenizar.

São situações semelhantes, nas quais o requisito do “conhecimento público relevante” fora considerado, tendo sido ponto relevante analisado pelos magistrados. Acontece, todavia, que o programa televisivo que ofendeu Carioca era conhecido por suas piadas e sátiras, sendo ele mesmo dotado de “reputação questionável”. Assim, entende o Tribunal que o caráter humorístico do programa reduziria a *confiabilidade* da informação prestada, tendo por consequência a inexistência do dano. A lógica seguida é a de que somente há dano à reputação se a fala ofensiva for confiável, sob a ótica dos terceiros interlocutores.

---

<sup>175</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 97 e ss.

<sup>176</sup> Afinal, conforme Pontes de Miranda, juntamente da supressão dos escritos e da publicação da sentença condenatória, a resposta da vítima seria uma das formas de *reintegração* da honra (PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 108 e ss.).

<sup>177</sup> TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

<sup>178</sup> TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012.

<sup>179</sup> TJSP. Apelação Cível 0191424-16.2009.8.26.0100. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 05.04.2016.

Existem, pontualmente, casos que fogem do padrão estabelecido pelos demais, analisando critérios específicos para a compreensão do dano. É, por exemplo, a decisão que entende que, conforme passados os anos entre a ofensa e a pretensão indenizatória, é reduzido o dano sofrido pela vítima. Isto é, diante de decisão judicial prolatada muitos anos após o evento danoso, entenderia o Tribunal que o prejuízo experimentado estaria diluído de modo proporcional ao tempo de espera.<sup>180</sup>

Outra situação bastante inusitada ocorre quando ofensas extremamente genéricas são consideradas suficientes para que seja verificado o dano, ainda que não seja possível determinar exatamente quem teria sido a vítima. É, por exemplo, o caso em que *todos* os empregados de um determinado estabelecimento são considerados suspeitos de furto, devido a um cartaz colado na parede do local informando o furto de um bem pessoal. Ainda que não seja possível direcionar o crime a um deles, especificamente, o Tribunal considerou haver calúnia.<sup>181</sup>

De todo modo, diante da prova do ilícito e do dano<sup>182</sup>, bem como da existência de nexo de causalidade entre ambos, será o prejuízo indenizável. Assim, o próximo passo será o arbitramento, pelo juiz, do valor a ser reparado.

O cálculo do montante a ser indenizado é tão complexo quanto a própria verificação do dano moral. Afinal, neste caso, o dano não está vinculado a uma quantia exata, aferível em pecúnia após breve cálculo objetivo. Muito pelo contrário, por se tratar de dano moral, o valor da indenização jamais poderá compensar integralmente a vítima, diante do prejuízo que lhe foi causado.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> STJ. REsp n. 1.761.369/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. J. em 07.06.2022.

<sup>181</sup> TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

<sup>182</sup> E, ainda, há de se ressaltar que, embora em alguns casos o dano moral seja presumido, esta não é a regra. Melhor explica a Professora Gisela Sampaio da Cruz Guedes, em: *Na pauta do STJ: o chamado "dano moral presumido"*. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/na-pauta-do-stj-o-chamado-dano-presumido?r=18m8wm&s=r&utm\\_campaign=post&utm\\_medium=web](https://agiredireitoprivado.substack.com/p/na-pauta-do-stj-o-chamado-dano-presumido?r=18m8wm&s=r&utm_campaign=post&utm_medium=web). Acesso em: 27.09.2022. Deverá, assim, ser comprovado que o ilícito foi suficiente para causar prejuízo à vítima. Neste sentido, também explicado em 1.2.

<sup>183</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280.

É por isso que a indenização por dano moral apresenta caráter satisfatório, visto que não será possível demonstrar relação de equivalência entre o prejuízo extrapatrimonial e a compensação, a ser reparada *in pecunia*.<sup>184</sup>

Para tanto, o cálculo deverá seguir o critério da equidade, que será pautado pelo *postulado da razoabilidade*.<sup>185</sup> Seguindo este, o juiz terá critérios para transformar o dano moral, que tem como característica essencial o caráter extrínseco ao plano econômico, em um montante desta natureza.<sup>186</sup> Afinal, deverá ser seguido o *princípio da satisfação compensatória*, pelo qual o valor pecuniário atribuído à vítima não poderá ser um *preço*, mas será apenas um valor apto a lhe proporcionar “um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física”<sup>187</sup>.

Diante deste contexto, por vários anos, muito se discutiu acerca da forma de quantificação da reparação por danos morais. O debate cingia-se à opção entre o sistema aberto, que atribuiria ao juiz a competência para determinar o montante indenizatório<sup>188</sup>, e o sistema tarifário, que admitiria mera verificação entre o caso concreto e o valor já pré-determinado<sup>189</sup>.

Apesar de raro, no Brasil um exemplo seria o tarifamento previsto pelo Código Civil de 1916, no próprio artigo 1.547, relativo aos danos causados por injúria e calúnia. Nestes casos, a fixação da indenização deveria corresponder ao “dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva”.<sup>190</sup> De forma semelhante, a Lei de Imprensa estabelecia, em seu artigo

---

<sup>184</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, p. 129-130. No mesmo sentido: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280.

<sup>185</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 491. Ou, ainda: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280-281.

<sup>186</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 281.

<sup>187</sup> NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95.

<sup>188</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.5, p. 143 do *e-book*.

<sup>189</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 277 e ss.

<sup>190</sup> Como explica a brilhante fundamentação do RESP 1.152.541, os valores alcançados eram extremamente altos, de modo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do tarifamento legal indenizatório. Passou-se então a recomendar o cálculo com base no arbitramento equitativo da indenização, mesmo critério previsto pelo legislador na redação do parágrafo único do artigo 953 do Código Civil (STJ. REsp n. 1.152.541/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 13.09.2011).

51<sup>191</sup>, um limite indenizatório aos danos morais, que deveria variar entre dois e vinte salários-mínimos, conforme a gravidade do ato ilícito praticado, quando o sujeito passivo fosse um jornalista profissional.<sup>192</sup> Em se tratando de empresa jornalística, esse valor poderia ser multiplicado em até dez vezes, conforme o artigo 52<sup>193</sup>. Ou seja, os casos nos quais a Lei de Imprensa se aplicava estavam restritos ao teto de 200 salários-mínimos por indenização em razão de danos morais – situação bastante distinta do que acontece atualmente<sup>194</sup>.

Acontece que tanto o modelo aberto quanto o modelo do tarifamento sofriram duras críticas: enquanto o primeiro criava insegurança jurídica, deixando ao entendimento pessoal de cada juiz a decisão da quantia condizente para a reparação do dano<sup>195</sup>, o segundo era igualmente negativo, já que restringiria o magistrado a valores estipulados sem a análise do caso concreto.<sup>196</sup> Neste sistema, por exemplo, todos os casos de danos por difamação poderiam ser *tarifados* como reparáveis por uma certa quantia, ainda que as falas desabonadoras fossem mais graves em um caso do que em outro, ou tivessem maior circulação. A grande falha deste modelo é não conseguir avaliar as peculiaridades de cada caso, que devem ser analisadas para que o arbítrio da indenização seja condizente com a gravidade da culpa do ofensor, a conduta da

---

<sup>191</sup> Lei de Imprensa, art. 51. “A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV – a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º) [...].

<sup>192</sup> Por outro lado, em se tratando de danos patrimoniais, o princípio da reparação integral era acolhido pela Lei de Imprensa, em seu artigo 54: “a indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior”.

<sup>193</sup> Lei de Imprensa, art. 52: “A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50”.

<sup>194</sup> Afinal, atualmente são encontrados casos de injúria, calúnia ou difamação por veículos de imprensa com arbitramentos de indenizações por danos morais bastante superiores ao teto de 200 salários-mínimos previstos anteriormente. Geralmente, o valor elevado é calculado com base no caráter punitivo da indenização, bem como na verificação da situação econômica das partes, como ocorre nos casos TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012 e TJSP. Apelação Com Revisão 9095990-94.2002.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado A. Rel. Des. Maury Bottesini. J. em 30.01.2006.

<sup>195</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 200.

<sup>196</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.5, p. 143 do e-book.

vítima, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o grau de sofrimento da vítima.<sup>197</sup>

Além disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a debater se os limites previstos nestas legislações estariam em conformidade com as previsões dos incisos V e X do artigo 5º, que propunham a plena indenizabilidade do dano moral, o que não comportaria restrições.<sup>198</sup> Foi então que Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, deixando de aplicar o tarifamento indenizatório previsto nos artigos 49 a 52 da Lei de Imprensa.<sup>199</sup>

Diante deste cenário, Paulo de Tarso Sanseverino propôs uma terceira alternativa<sup>200</sup>: o método bifásico. Foi no REsp 1.152.541 que o Ministro aplicou, pela primeira vez, tal teoria, buscando uma sistematização e objetivação do cálculo da indenização por danos morais.

Assim, explica que, na *primeira fase*, arbitra-se o *valor base* da indenização, considerando o interesse jurídico lesado conforme um grupo de casos – isto é, uma seleção dos precedentes jurisprudenciais acerca da mesma matéria analisada no caso concreto. Já na *segunda fase*, ajusta-se o *valor base* às peculiaridades do caso concreto, com base nas circunstâncias da situação analisada. Deve-se levar em conta, essencialmente, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes<sup>201</sup>. Deste modo, esse *quantum* é aumentado ou reduzido, ajustando-o até a fixação da quantia definitiva da indenização.

---

<sup>197</sup> Conforme explica a Professora Judith Martins-Costa, esses são os *standards* mais utilizados para a demonstração de um dano extrapatrimonial (Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7104 e ss.).

<sup>198</sup> Explica bem a questão: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.5, p. 143 do *e-book*. Nesse sentido, explicou o Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito: “A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei da Imprensa. [...]” (TJRJ. Apelação Cível 0010856-39.1991.8.19.0000. 1ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Menezes Direito. J. em 19.05.1992).

<sup>199</sup> Inclusive, nesse período foi editada a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de afastar expressamente as previsões de tarifamento constantes da Lei de Imprensa. Em sua redação: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”.

<sup>200</sup> Não deixa de ser, o método bifásico, uma forma de arbitramento do valor da indenização pelo juiz. Acontece, todavia, que neste caso o arbitramento se dá de forma equitativa, seguindo um método objetivo, diferentemente dos casos em que a vontade do juiz é expressa em seu voto, sem qualquer necessidade de explicação lógica dos critérios utilizados para resultar em determinado valor. É o que ocorre, por exemplo, em: TJSP. Apelação Cível 0086353-10.2004.8.26.0000. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 19.10.2010.

<sup>201</sup> Este é o ponto de vista do Min. Sanseverino, melhor desenvolvido em: *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99 e ss.

Destarte, os benefícios dos sistemas do tarifamento e do arbitramento são mantidos, mas suas desvantagens, suprimidas. Afinal, seguindo o método bifásico, as indenizações são calculadas com base em critérios pautados em maior objetividade, o que, por consequência, promove maior segurança jurídica. E, ainda assim, as circunstâncias de cada situação são levadas em consideração, fazendo com que todos os casos sejam julgados conforme as suas peculiaridades, mas seguindo um mesmo padrão.

Considerando as decisões analisadas, são verificadas algumas *circunstâncias* que poderiam ser examinadas na *segunda fase*, para a quantificação da indenização. A depender da possibilidade de resposta<sup>202</sup>, do juízo de retratação<sup>203</sup> e da mitigação do dano causado<sup>204</sup>, seria possível aumentar ou reduzir o *quantum*.

É o caso do cartaz colado nas paredes de um estabelecimento, informando o sumiço de um relógio durante determinado plantão. Os plantonistas encarregados pelo serviço no mesmo turno em que o objeto desaparecera se sentiram ofendidos, visto que entenderam que o cartaz seria ofensivo à sua reputação. Como o Tribunal verificou uma tentativa de mitigação do dano causado, quando a ré buscou se desculpar com cada um dos *acusados*, o *quantum* indenizatório foi reduzido de quatro mil e quinhentos, para mil reais, para cada autor.<sup>205</sup>

Além das situações elencadas, outra *circunstância* bastante referida, quando do cálculo da indenização, é o alcance da informação desabonadora. No caso em que se publicou, em periódico regional de determinado sindicato, que o autor era responsável por perseguições políticas, este critério foi utilizado.<sup>206</sup> Assim, ainda que o Tribunal tenha verificado o elemento difamador da notícia, reduziu o *quantum* indenizatório fixado na sentença, pois teria se mostrado “excessivo diante das peculiaridades do caso, notadamente em razão da natureza do veículo em que se fez publicar a matéria, de sua expressividade e volume de circulação”. Afinal,

---

<sup>202</sup> Que é, inclusive, direito previsto na Constituição Federal, no inciso V do seu art. 5º: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

<sup>203</sup> TJSP. Apelação Cível 0174436-60.2008.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Sérgio Gomes. J. em 19.05.2010.

<sup>204</sup> TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

<sup>205</sup> TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

<sup>206</sup> TJSP. Apelação Cível 0008955-06.2013.8.26.0506. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mônica de Carvalho. J. em 08.12.2019.

o periódico tinha circulação reduzida, estando restrito aos interessados na situação dos correios da região de Ribeirão Preto.

Do mesmo julgado, também é possível verificar que a própria confiabilidade da informação é levada em conta para o cálculo do montante a ser indenizado. Isto, porque no momento em que reduz o *quantum* indenizatório, o Tribunal também considera o fato de o periódico ser, na realidade, mero informativo sindical, cuja essência é a informalidade, sendo marcado pelo exercício de oposições *acaloradas*.

Acontece, todavia, que em algumas decisões os critérios para o cálculo da reparação são alargados. É o que ocorre, por exemplo, nas decisões que levam em conta o caráter punitivo-pedagógico da indenização, no momento da sua fixação.

Afinal, quando se trata de danos extrapatrimoniais, grande parte dos julgados considera que o cálculo da indenização deve ter como base o caráter corretivo do dano, além da reparação à vítima. Em muitos julgados, o objetivo não é apenas compensar a vítima pelo dano sofrido, mas também punir o ofensor por ter lhe causado o prejuízo.

Trata-se de aproximação ao instituto dos *punitive damages*, originário no direito anglo-saxão, que por vezes é aplicado no Brasil.<sup>207</sup> Ele consiste em, além de indenizar a vítima, no montante equivalente ao dano sofrido, punir o responsável pelo prejuízo, de modo a prevenir futuros eventos similares.<sup>208</sup> É uma espécie de pena privada, para inibir condutas semelhantes e punir o agressor.

Alguns autores entendem que a imputação de uma pena privada seria possível especialmente nos casos em que há lesão a direitos da personalidade.<sup>209</sup> Essa visão parece ser

---

<sup>207</sup> É necessário, contudo, atentar para o fato de que a faceta punitivo-pedagógica de reparação civil não se confunde com os *punitive damages*, instituto que prescinde de requisitos mais específicos (como o dolo) para que seja configurado. Sobre eventual compatibilidade da “indenização punitiva” com o ordenamento jurídico brasileiro: MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito brasileiro). *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 28, 2005, p. 15-32. De todo modo, algumas decisões dos tribunais brasileiros, ainda assim utilizam da expressão para justificar fartas indenizações, que fogem do que geralmente é aplicado. São exemplos: STJ. REsp n. 913.131/BA. 4ª Turma. Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região; TJSP. Apelação 9094342-74.2005.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado B. Rel. Desa. Maria Goretti Beker Prado. J. em 21.08.2009. Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresenta 22 decisões envolvendo “*punitive damages*” e calúnia, injúria ou difamação (conforme pesquisa combinando os termos, realizada em 27.09.2022).

<sup>208</sup> MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito brasileiro). *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 28, 2005, p. 15-32.

<sup>209</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282-283.

adotada por muitos magistrados brasileiros, já que, frequentemente, os acórdãos utilizam tal fundamentação para justificar as altas indenizações por danos morais.<sup>210</sup>

Inclusive, dentre os 147 casos analisados, as indenizações mais altas, arbitradas em 500<sup>211</sup>, 250<sup>212</sup> e 100<sup>213</sup> salários-mínimos, possuem como fundamento o caráter punitivo da reparação civil. Como explicam tais julgados, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, levando em conta também as funções compensatória e punitiva da indenização por dano moral.

Nessas situações, além de olhar para a vítima, objetivando reparar o dano que sofrera, busca-se punir o agressor, desestimulando novos ilícitos. Explicam, inclusive, alguns julgados, que a interpretação do artigo 944 do Código Civil abarcaria o caráter pedagógico da indenização, seguindo a premissa de que a indenização

compensa o dano suportado pelo recorrido e, principalmente, pune o ofensor para que não reincida na conduta. Quantia menor, como se deduziu subsidiariamente, tornaria pífia a reparação, consolidando um verdadeiro estímulo oficial à novas violações”.<sup>214</sup> Afinal, o objetivo principal dessas decisões é *advertir* o agressor, sinalizando-o que a sociedade entende como inadequado o seu comportamento.<sup>215</sup>

E o mesmo discurso é aplicado na maioria dos julgados coletados para esta pesquisa. Grande parcela das decisões<sup>216</sup> considera o caráter punitivo da indenização como uma premissa da reparação por dano moral, sem sequer fundamentar as razões de sua incidência. Contudo,

---

<sup>210</sup> São exemplos: TJSP. Apelação Cível 1016393-52.2015.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mary Grün. J. em 29.06.2016; TJSP. Apelação Cível 0107257-61.2012.8.26.0100. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 04.02.2014; TJSP. Apelação Cível 0012635-05.2009.8.26.0032. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 21.07.2014.

<sup>211</sup> TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012.

<sup>212</sup> TJSP. Apelação Com Revisão 9095990-94.2002.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado A. Rel. Des. Maury Bottesini. J. em 30.01.2006.

<sup>213</sup> TJSP. Apelação Cível 0049599-08.2010.8.26.0405. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. J. em 15.10.2013.

<sup>214</sup> TJSP. Apelação Cível 1060401-12.2018.8.26.0100. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 22.09.2020.

<sup>215</sup> TJSP. Apelação Cível 0049599-08.2010.8.26.0405. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. J. em 15.10.2013.

<sup>216</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 1016393-52.2015.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mary Grün. J. em 29.06.2016; TJSP. Apelação Cível 0002133-20.2012.8.26.0220. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 17.10.2013; TJSP. Apelação Cível 1000467-31.2017.8.26.0142. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Beretta da Silveira. J. em 30.05.2018; TJSP. Apelação Cível 0012635-05.2009.8.26.0032. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 21.07.2014.

não há previsão legal para a *pena* civil no Direito brasileiro.<sup>217</sup> Muito pelo contrário, seria função do Direito Penal, punir o agressor e, do Direito Civil, reparar o dano causado à vítima.<sup>218</sup>

Acontece, todavia, que o Direito Penal encontra uma “crise de identidade”<sup>219</sup>. Afinal, em se tratando de pequenos delitos<sup>220</sup>, o sentimento de impunidade do ofensor é bastante frequente, já que os juizados especiais criminais não trazem a solução esperada pela vítima, que é uma punição efetiva ao agressor, capaz de evitar a reincidência.

É por isso que tais ofensas por calúnia, injúria e difamação são frequentemente *punidas* no âmbito civil – diante da vontade da vítima de ver o seu agressor sofrer as consequências por suas falas<sup>221</sup>, bem como da posição em que se encontra o juiz, que se considera respaldado para aplicar tal *pena civil*.<sup>222</sup>

Assim, ainda que se aceite a faceta punitiva da indenização por danos morais, cabe atentar para o momento do arbitramento. Deve-se evitar que o valor seja calculado de modo a não mais focar na reparação da vítima, mas exceder a sua finalidade precípua e se voltar para a punição do ofensor.<sup>223</sup>

Até porque não existe disposição legal autorizando a incidência de uma pena civil no Direito brasileiro, o que se mostraria inconstitucional. Afinal, segue-se o brocardo *nulla poena sine lege*, que afasta a punição quando não houver previsão anterior a sua verificação.<sup>224</sup>

---

<sup>217</sup> Em verdade, se trata do exato oposto. O artigo 944 do Código Civil consolida o Princípio da Reparação Integral no Direito brasileiro, determinando o seu parágrafo único apenas a possibilidade de *redução* do *quantum* indenizatório, e não do seu aumento. Assim dispõe: “A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

<sup>218</sup> Sobre a distinção entre a Responsabilidade Civil e a Penal, ver: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21 e ss.

<sup>219</sup> Expressão utilizada pelo Ministro Sanseverino, para explicar o atual *status* do Direito Penal (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274).

<sup>220</sup> Isto é, delitos com menor potencial ofensivo, como os casos de calúnia, injúria e difamação.

<sup>221</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

<sup>222</sup> Afinal, parte da doutrina é favorável a tal aplicação. Como, por exemplo, BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282-283. Além disso, a jurisprudência aplica, em peso, o caráter sancionatório da indenização.

<sup>223</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

<sup>224</sup> Explicando melhor a inconstitucionalidade: MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito brasileiro). *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 28, 2005, p. 15-32; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

E, além disso, existe uma grande preocupação doutrinária<sup>225</sup> e jurisprudencial<sup>226</sup> acerca da coexistência entre a faceta punitiva da indenização e eventual enriquecimento injustificado da vítima, fenômeno vedado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.<sup>227</sup> Afinal, em um primeiro momento seria calculado o *valor base* da indenização, que seria, posteriormente, aumentado ou diminuído em conformidade com as *circunstâncias* do caso. Este seria o *quantum* ideal para a reparação dos danos causados à vítima. Contudo, diante de uma *pena privada* esse valor seria acrescido mais uma vez, de modo que a indenização excederia a compensação com base na reparação integral do dano, extrapolando o que seria *suficiente* para reparar o dano. Deste modo, revelar-se-ia um enriquecimento injustificado da vítima.

Dos julgados analisados, este é, inclusive, um dos argumentos mais frequentemente utilizados para a redução do *quantum* a ser indenizado.<sup>228</sup>

Faz-se necessário pontuar que algumas alternativas são buscadas para evitar a *tríplice função da indenização*<sup>229</sup>, e, ainda assim, punir civilmente o agressor pelo dano causado. É, o caso em que se aplica uma multa civil: neste caso, ao passo em que é coibida a prática do ilícito, a vítima não sofre enriquecimento injustificado e o olhar da responsabilidade civil segue atento à função compensatória dos danos que lhe são causados. O que ocorre, contudo, é que, para punir o agressor, aplica-se multa civil, a ser destinada a um fundo determinado – que pode, inclusive, ter como atribuição a reparação de tal espécie de dano.<sup>230</sup>

---

<sup>225</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 181; GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive Damages* no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 964, 2016.

<sup>226</sup> É, por exemplo, o que ocorre no REsp 913.131/BA, que teve seu *quantum* indenizatório reduzido, de R\$ 960.000,00 para R\$ 145.250,00, já que seria hipótese em que a indenização punitiva conflitaria com o enriquecimento sem causa (STJ. REsp n. 913.131/BA. 4ª Turma. Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). J. em 16.09.2008).

<sup>227</sup> Código Civil, art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>228</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 0008729-11.2012.8.26.0223. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Alcides. J. em 05.02.2015; TJSP. Apelação Cível 1001290-68.2020.8.26.0572. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Alcides. J. em 20.05.2021; TJSP. Apelação Cível 0002133-20.2012.8.26.0220. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 17.10.2013.

<sup>229</sup> Isto é, a indenização por dano moral serviria para reparar a vítima, punir o ofensor, e prevenir novos danos. Nesse sentido, explicam: CORRÊA DE ANDRADE, André Gustavo. Indenização Punitiva. *Revista da EMERJ*, v. 9, n.º 36, 2006, p. 135-168; CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

<sup>230</sup> É o que ocorre, por exemplo, nos casos de danos ao meio-ambiente ou ao consumidor, já que, devido ao caráter transindividual, podem ser puníveis por multa, conforme a Lei 7.347/85. Sobre o tema, explicam: MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito brasileiro). *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 28, 2005, p. 15-32.

Em se tratando de danos à reputação, não há previsão expressa de tal multa no Brasil. Todavia, da análise jurisprudencial, um caso chama atenção<sup>231</sup>: trata-se de advogado que é imputado como “ladrão”, “pilantra” e “sacana”, no exercício de suas atividades profissionais. Configurado o abalo à imagem profissional, é arbitrada a indenização em quinze mil reais, a serem revertidos em prol de entidade de assistência social. A condenação apenas diz que a indenização deverá ser destinada, na sua integralidade, a instituição pública ou privada, a ser indicada pelo apelado em fase de liquidação de sentença.<sup>232</sup>

De todo modo, em suma, a análise de casos considerou 147 decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Destes acórdãos, 129 envolviam pessoas naturais, sendo 18 relativos a pessoas jurídicas. O maior valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi em 500 salários-mínimos<sup>233</sup>, enquanto o menor *quantum* foi de mil reais<sup>234</sup>. De todo modo, foi perceptível que a grande maioria dos casos determinou a indenização por valores entre cinco e vinte mil reais.

Mas o mais curioso é que em todas as 147 decisões as partes buscavam indenizações por danos morais. Enquanto isso, em apenas 11 casos<sup>235</sup>, entre estes, a restituição por dano patrimonial também era objeto de pedido. É por isso que, diante de tamanha discrepância, se faz necessário compreender as razões pelas quais a pretensão indenizatória é tão frequente, enquanto os prejuízos financeiros aparentam ser esquecidos.

---

<sup>231</sup> TJSP. Apelação Cível 0002207-41.2009.8.26.0168. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Milton Carvalho. J. em 11.10.2012.

<sup>232</sup> Os critérios para o cálculo do montante a ser indenizado seguem o que geralmente é visto nas decisões do TJSP, apesar de ser bastante focado na função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil. Todavia, é peculiar quando fala na destinação da indenização a terceiro, que não a vítima.

<sup>233</sup> TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012.

<sup>234</sup> TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

<sup>235</sup> Necessário fazer uma ressalva: 17 casos citam danos patrimoniais, mas apenas 11 deles têm lucros cessantes ou danos emergentes enquanto objeto do pedido indenizatório.

## 2.1. OS DANOS PATRIMONIAIS POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Apesar de serem admitidos danos ao patrimônio quando houver lesão à reputação<sup>236</sup>, além de serem cumuláveis os danos morais e patrimoniais<sup>237</sup>, raras vezes as partes pleiteiam indenização por lucros cessantes ou danos emergentes, diante de tais situações. Ainda que se verifique um aumento no número de casos de danos morais à reputação, os danos patrimoniais não seguem a mesma dinâmica.

No Superior Tribunal de Justiça, não existem resultados que realmente discutam danos patrimoniais por injúria, calúnia ou difamação.<sup>238</sup> No Tribunal de Justiça de São Paulo, a situação é semelhante: foram localizadas apenas 17 decisões<sup>239</sup> cujos pedidos envolviam lucros

---

<sup>236</sup> PINTO MONTEIRO, Antônio. A Indemnização por Danos Não Patrimoniais em Debate: também na responsabilidade contratual? também a favor das pessoas jurídicas? *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 5, 2015, p. 102-120, p. 104; AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Atualizada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1006 e ss.

<sup>237</sup> WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Introdução e Parte Geral. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 300; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.2, p. 131 do e-book; AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 315. Conforme, inclusive, dispõe a Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

<sup>238</sup> A busca foi realizada utilizando as combinações “difamação e danos emergentes”; “difamação e lucros cessantes”; “calúnia e danos emergentes”; “calúnia e lucros cessantes”; “injúria e danos emergentes”; “injúria e lucros cessantes”. Dessa busca, nenhuma decisão foi localizada. Além disso, realizou-se uma busca complementar, com a combinação dos indexadores “danos materiais” e “difamação”, “calúnia” ou “injúria”. Dessa pesquisa, cinco resultados são localizados, sendo que (i) três deles são decisões de Direito Público, e (ii) os demais tratam de casos laterais, que não discutem de fato a existência de um dano material em razão de conduta desabonadora do réu. São os casos, respectivamente: (i) STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.620.841/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. em 26.10.2020, STJ. HC n. 30.042/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. em 15.02.2005 e STJ. RHC n. 40.371/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21.08.2014. e (ii) STJ. REsp n. 1.306.443/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 19.11.2013 e STJ. REsp n. 521.697/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. em 16.02.2006.

<sup>239</sup> Foram utilizados os mesmos termos aplicados à primeira busca na plataforma do Superior Tribunal de Justiça, dessa vez restringindo às ementas das decisões. Desta busca, 11 decisões que realmente debatem os danos patrimoniais em casos de calúnia, injúria ou difamação – isto é, foram excluídos da contagem os casos em que os termos eram citados apenas lateralmente, como em situações em que se explica que danos à personalidade jurídica podem ocorrer por difamação, como ocorre no caso: TJSP. Apelação Cível 1053750-37.2013.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. em 16.02.2016. Desses casos, a maioria acaba por discutir a responsabilidade civil por acidentes automobilísticos, usando casos de calúnia como exemplo para a quantificação do dano moral. (Por exemplo: TJSP. Apelação Sem Revisão 9068355-07.2003.8.26.0000. 5ª Câmara (Extinto 1º TAC). Rel. Des. Manoel Mattos. J. em 03.03.2004; TJSP. Apelação Sem Revisão 9081098-20.2001.8.26.0000. 1ª Câmara de Férias de Janeiro de 2002. Rel. Des. Edgard Jorge Lauand. J. em 31.01.2002). Assim, somando esta pesquisa à realizada no capítulo 2.1. – que utiliza as combinações de indexadores (i) “art. 953” ou “artigo 953” e reputação; e (ii) “art. 953” e reputação, excluindo os termos “protesto” e “cadastro” –, são encontrados apenas 17 acórdãos cujos pedidos estão relacionados a indenização por danos patrimoniais, dentre um universo de 160 decisões envolvendo danos extrapatrimoniais.

cessantes ou danos emergentes, dentre um universo de 160 acórdãos envolvendo danos causados por injúria, calúnia ou difamação.<sup>240</sup> Considerando a análise desenvolvida no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, dentre esse total de 17 decisões que averiguam a possibilidade de haver um dano patrimonial causado por violação à reputação, apenas um prospera. Isto é, a grande maioria das pretensões é julgada improcedente, seja quanto aos lucros cessantes ou aos danos emergentes.<sup>241</sup>

A exceção é a decisão que envolve um contrato de distribuição resolvido em razão de informações que são dadas a um dos contratantes, acerca da reputação da outra parte, seu até então parceiro comercial. O acórdão é sucinto e superficial ao explicar que a quebra contratual teria levado à perda da clientela, que seria a causa do dano patrimonial.<sup>242</sup>

Acontece, todavia, que da análise de todo o deslinde, é possível verificar o alto grau de produção probatória, para que seja determinada a real existência de um prejuízo patrimonial. É neste momento em que a maioria das decisões entende pela improcedência dos pedidos de danos patrimoniais – afinal, se não há dano, não há como condenar a contraparte pelo ilícito a indenizar o dano.

Ainda que seja uma questão complexa em toda a seara dos danos patrimoniais, o problema da prova de lucros cessantes é o mais frequente. Nessas situações, a procedência dos pedidos é ainda mais rara.<sup>243</sup> Isto, porque a prova do lucro cessante é a mais complexa.

Afinal, antes de mais nada é preciso demonstrar que havia a *probabilidade* de um ganho. Em seguida, necessário comprovar que a probabilidade foi reduzida ou perdida. Depois, deve-

---

<sup>240</sup> Essa busca está pautada nas (i) 140 decisões analisadas no decorrer do capítulo 2.1., que utiliza dos indexadores (a) “art. 953” ou “artigo 953” e reputação; e (b) “art. 953” e reputação, excluindo os termos “protesto” e “cadastro”, que analisa 140 julgados, dos quais apenas seis efetivamente envolvem pretensões indenizatórias por danos patrimoniais fundadas em danos à reputação; diante do baixo número, foi necessário complementar a busca com (ii) os termos citados nas notas de rodapé anteriores – isto é, a combinação de “lucros cessantes” e “danos emergentes” e “calúnia”, “injúria” ou “difamação” –, que resultou em 20 casos analisados, dos quais 11 tratavam do tema. Assim, somando os seis casos da primeira busca aos onze casos localizados na pesquisa complementar, são encontrados 17 acórdãos dentro do escopo dos danos patrimoniais causados por lesão à reputação, dentro de um espectro de 160 decisões consideradas.

<sup>241</sup> Importante ressaltar que, da análise dos 160 acórdãos, são apenas 5 casos que envolvem a pretensão indenizatória por danos patrimoniais às pessoas jurídicas.

<sup>242</sup> TJSP. Apelação Cível 0244590-31.2007.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro. J. em 12.04.2022.

<sup>243</sup> São considerados improcedentes, por falta de provas dos lucros cessantes, as decisões: TJSP. Apelação Cível 9299829-36.2008.8.26.0000. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. J. em 13.06.2012; TJSP. Apelação Cível 1053750-37.2013.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. em 16.02.2016.

se demonstrar que essa redução se deu em razão do ilícito – isto é, necessário demonstrar o nexo causal. E, apenas após essa verificação é que caberá calcular o montante que teria sido recebido caso o dano não tivesse acometido a vítima.<sup>244</sup>

Pode-se tomar como exemplo o caso em que um consumidor adquiriu em uma plataforma de compras *online* duas camisetas de times de futebol.<sup>245</sup> Todavia, quando os produtos chegaram, verificou se tratar de réplicas de má qualidade, apesar de o anúncio informar que seriam uniformes oficiais. Assim, o consumidor prontamente recorreu à plataforma “Reclame Aqui”, para pleitear a devolução dos valores já pagos, além de criticar a qualidade dos produtos enviados.

Por tais motivos, a plataforma *online* pleiteia indenização pelos alegados danos morais e *materiais* causados, já que teria havido redução nas vendas (isto é, lucros cessantes), em decorrência da publicação negativa, pelo consumidor. Acontece, todavia, que não houve prova nos autos de que o conteúdo tenha tido tamanha repercussão negativa, a ponto de haver queda no faturamento ou perda da clientela. Com base nisso, entende o Magistrado pela não incidência de danos patrimoniais ao caso.

E, ainda, a decisão chama atenção para a conduta lesiva da própria plataforma de vendas. Entende, o magistrado, que a vendedora poderia seguir dois caminhos: ou estornar a compra para o cliente e responder a mensagem publicada na página “Reclame Aqui” – já que teria recebido da plataforma o direito de réplica –, ou poderia processar criminal e civilmente o consumidor, diante da expressão pública da sua insatisfação. Contudo, diante da escolha pelo segundo caminho, os atos da vendedora poderiam ser ainda mais prejudiciais à sua reputação do que a própria manifestação do consumidor na página “Reclame Aqui”.

Ou seja: o dano decorrente da publicidade de um processo judicial seria muito maior do que o prejuízo causado pela publicação na plataforma de reclamações. Assim, entende-se que o vendedor não teve, de fato, a sua fama afetada pela divulgação da mensagem. Caso contrário, teria ele evitado que as informações fossem ainda mais alastradas, tentando resolver a questão

---

<sup>244</sup> Para compreender as dificuldades na comprovação do lucro cessante: ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 202 e ss.; CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86 e ss.

<sup>245</sup> TJSP. Apelação Cível 1027328-44.2015.8.26.0071. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 12.11.2019.

na própria página “Reclame Aqui”. Afinal, quem acessasse a página poderia ver tanto a publicação vexatória do consumidor, quanto a defesa da parte vendedora.

Ao fim e ao cabo, o Tribunal entendeu que a parte falhou em provar que sofrera qualquer prejuízo nas suas vendas em decorrência da publicação do consumidor. Deste modo, não foi possível comprovar qualquer tipo de dano patrimonial à empresa vendedora. Até porque a prova de tal prejuízo seria bastante complexa: teria que ser comprovada a existência de uma queda no faturamento da vendedora diretamente decorrente das publicações realizadas pelo consumidor.<sup>246</sup>

Ou seja: são muitos passos a serem seguidos, que careceriam de provas complexas e difíceis de serem produzidas.<sup>247</sup> É por isso que a doutrina vem admitindo os critérios da probabilidade e da verossimilhança na produção probatória, afastando a ideia de certeza absoluta de lucros cessantes.<sup>248</sup> Afinal, como explica Karl Larenz:

*La dificultad de determinación del ‘lucro cesante’ radica en que jamás puede decirse con seguridad cómo hubieran ocurrido realmente los acontecimientos sin la realización del suceso en que se basa el deber de indemnizar. (...) Por consiguiente, hemos de conformarnos con un juicio de probabilidad allí donde se trate de un proceso causal hipotético, es decir, con lo que hubiera ocurrido en un caso imaginaria semejante, sin la realización del acaecimiento generador de la responsabilidad.*<sup>249</sup>

Seria exigida, então, a demonstração de uma *probabilidade objetiva*<sup>250</sup> que apresentasse o que a vítima razoavelmente deixou de auferir a título de lucros cessantes. Afinal, a prova

---

<sup>246</sup> Afinal, a reparação por lucros cessantes está restrita apenas aos danos que sejam consequência direta e imediatamente da conduta ilícita. Sobre o tema: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 81 e ss.

<sup>247</sup> THOMPSON FLORES LENZ, Carlos Eduardo. Considerações sobre a Indenização dos Lucros Cessantes. *Revista do Ministério Público*, n. 34, 1995, p. 90-93; CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 81 e ss.

<sup>248</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 2.722, p. 300; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186; THOMPSON FLORES LENZ, Carlos Eduardo. Considerações sobre a Indenização dos Lucros Cessantes. *Revista do Ministério Público*, n. 34, 1995, p. 90-93; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §18.3, p. 119 do e-book.

<sup>249</sup> LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 208.

<sup>250</sup> Gisela explica que é: “expectativa que se coloca entre a “mera possibilidade” e a “certeza absoluta”,”, sendo suficiente para obrigar o ofensor a pagar o dano. (CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 93). Assim, tal *probabilidade objetiva* seria resultado da análise do *curso normal das coisas*, conforme as circunstâncias do caso que são alteradas pelo evento danoso (NANNI, Giovanni E. *Comentário ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS, p. 381 e ss).

inequívoca dos lucros cessantes poderia ser considerada até mesmo “diabólica”<sup>251</sup>, já que não há afirmação exata deste dano<sup>252</sup> – isto é, sempre será possível criar uma hipótese para afastar o dano.

Acontece, contudo, que os casos analisados são sempre bastante rigorosos ao exigir a prova do lucro cessante. Ao contrário do que entende a doutrina majoritária<sup>253</sup>, tais julgados seguem corrente jurisprudencial que exige a prova exata dos lucros cessantes, o que faz com que a reparação seja frequentemente afastada.<sup>254</sup> Tal é a dificuldade que, no Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas o acórdão do Contrato de Distribuição<sup>255</sup> considera suficiente a prova apresentada pelas partes, de modo a configurar o dano patrimonial.

Inclusive, certas decisões tratam a prova do dano emergente como idêntica à do lucro cessante, distinguindo-a apenas da prova do prejuízo extrapatrimonial. Decidem que o dano patrimonial, ao “contrário do moral, exige demonstração cabal”<sup>256</sup>, independentemente do abalo que causar ao patrimônio da vítima. Acontece, contudo, que a doutrina diverge deste pensamento, ao entender que as provas exigidas para cada uma das hipóteses de dano são distintas, já que o prejuízo patrimonial causado por um dano emergente é concreto, enquanto o prejuízo pelo lucro cessante é *provável*.<sup>257</sup>

---

<sup>251</sup> Isto é, “prova impossível, inatingível, impraticável na grande maioria das hipóteses”, como bem explica Vicente de Paulo Vicente de Azevedo em: O Fundamento da Responsabilidade Civil Extracontratual, *Revista de Direito Privado*, vol. 1, 2000, p. 151-165.

<sup>252</sup> CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 92-93.

<sup>253</sup> Atualmente, a posição seguida pela doutrina afasta a necessidade de comprovação exaustiva dos lucros cessantes, aceitando a demonstração da probabilidade do dano. Neste sentido: ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 203-204; LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 207 e ss.

<sup>254</sup> Tal comprovação, segundo Gisela Sampaio, seria sequer viável, já que o cálculo do lucro cessante não é preciso. Trata-se da frustração de um ganho que a vítima teria auferido diante da inexistência de dano. Ou seja: é um ganho que não se concretizou e, portanto, não pode ser verificado com precisão. (CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 89-90).

<sup>255</sup> TJSP. Apelação Cível 0244590-31.2007.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro. J. em 12.04.2022

<sup>256</sup> TJSP. Apelação Cível com Revisão 9188783-13.2006.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Stroppa. J. em 06.03.2007.

<sup>257</sup> Isso não significa ser um dano hipotético, que não seria um dano real, mas se trataria de mera *futurologia*; é o dano imaginário ou a consequência indireta e mediata do ilícito. Explicam os danos hipotéticos: SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. 33ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca UFRGS, em *e-book*. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §18.2, p. 119 do *e-book*.

Faz-se a ressalva, contudo, que em muitos casos o que se verifica é a inércia do autor em demonstrar o dano patrimonial. Ainda que seja seu ônus a apresentação de documentos que comprovem o lucro cessante ou dano emergente, frequentemente a parte autora apenas pleiteia a indenização por suposto evento danoso, sem demonstrar qualquer prova da sua real existência<sup>258</sup> – mesmo que seja requisito para a responsabilização civil.<sup>259</sup>

Um bom exemplo é o caso do sócio de uma loja de móveis que é referido, em matéria jornalística, como investigado por estelionato. Acontece, todavia, que ao comentar a notícia, o apresentador Datena teria extrapolado os limites da sua liberdade de expressão, ofendendo a vítima. Segundo o autor, além do dano moral, haveria prejuízo patrimonial, já que o sócio ofendido teria sofrido “*verdadeira 'caçada' pelos inúmeros clientes que a assistiram*”<sup>260</sup>.

Apesar de estimar seus prejuízos patrimoniais na ordem de cem mil reais, a vítima não produz nenhuma prova de tal dano. É apenas alegado que o valor não pode ser comprovado aritmeticamente, devendo incidir a redação do artigo 953, que prevê indenização por danos patrimoniais.

Aqui, é possível verificar uma confusão na interpretação do parágrafo único do artigo<sup>261</sup>, que pode levar a três interpretações distintas: (i) seria possível considerar que o prejuízo patrimonial<sup>262</sup> pode ser arbitrado equitativamente, nas situações em que não possa ser comprovado objetivamente, como alega a parte autora do caso; (ii) outra corrente é a que defende a aplicação restritiva do parágrafo único, entendendo pela existência de dano moral apenas quando não for demonstrado dano patrimonial pelo ofendido<sup>263</sup>; e (iii) a terceira

---

<sup>258</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 9299829-36.2008.8.26.0000. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. J. em 13.06.2012; TJSP. Apelação Cível 1053750-37.2013.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. em 16.02.2016.

<sup>259</sup> Inclusive, é espécie de responsabilização civil cuja reparação é ainda mais dependente de prova do dano, já que não existe dano patrimonial presumido. Nesse sentido: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188.

<sup>260</sup> Trata-se da frase exata analisada pela Desembargadora Relatora, que expõe as alegações da parte autora ao julgar o caso (TJSP. Apelação Cível 1016393-52.2015.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mary Grün. J. em 29.06.2016).

<sup>261</sup> O referido dispositivo determina que: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso”.

<sup>262</sup> Neste caso, segue-se a redação do Código Civil, que utiliza o termo “dano material” quando, na realidade, deveria ser “dano patrimonial”. Esta distinção está melhor explicada no Capítulo 1 do presente trabalho.

<sup>263</sup> É, por exemplo, o que entende STOCO, Rui. Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro (estudos em homenagem ao bicentenário do Código Civil Francês). *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, vol. 4, 2010, p. 917-985. Acredita-se que essa interpretação é derivada da antiga aplicação do art.

interpretação é a de que os danos patrimoniais e morais podem ser cumulados – devendo apenas o prejuízo extrapatrimonial ser arbitrado equitativamente, pelo juiz<sup>264</sup>.

Seguindo a terceira corrente, bem pontua o magistrado ao explicar que teria a vítima o ônus de demonstrar o seu prejuízo, não bastando mera alegação do dano. Ele sugere, inclusive, que a parte poderia ter levado aos autos balanços contábeis, a fim de suscitar discussão sobre eventual queda de faturamento. Acontece, todavia, que a autora é bastante superficial ao levantar tal tópico, não demonstrando real interesse em comprovar o prejuízo patrimonial que teria sofrido.

Contudo, é essencial provar tal dano. Inclusive, nas raras decisões em que é possível verificar a caracterização de lucros cessantes às injúrias, calúnias e difamações proferidas<sup>265</sup>, logo de início a prova do dano é apresentada pela parte que o alega. É o caso, por exemplo, da apelação julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>266</sup>.

Neste caso, um dos empregados da autora, empresa de segurança, teria se envolvido em roubos. A ré, empresa do mesmo setor, utiliza dessas informações para difamar a autora, questionando a sua idoneidade perante seus clientes. Desse modo, *aliciava* a clientela da autora, praticando concorrência desleal, ao praticar o ilícito previsto no artigo 953 do Código Civil.

Com base nas resoluções dos contratos, verificou-se a redução da clientela da vítima, que geraria, por consequência, redução no seu patrimônio futuro. E, ainda, conforme a prova testemunhal produzida em juízo, os próprios clientes explicaram que teriam desistido de contratar os serviços da autora em razão das informações desabonadoras que receberam da ré. Ou seja: o conjunto probatório foi suficiente para a demonstração de uma queda no faturamento, cujo motivo mais *provável* seria a divulgação de notícias difamatórias pela contraparte.

---

1547 do CC 1916, que parecia mais claro ao dispor sobre a subsidiariedade do dano moral em relação ao dano patrimonial. Nesse sentido, explica a questão: COUTO E SILVA, Clóvis do. O Conceito de Dano no Direito brasileiro e Comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2, 2015, p. 333-348.

<sup>264</sup> Nesse sentido: MACHADO DE MELO, Diogo Leonardo. IN: NANNI, Giovanni E. *Comentário ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS, p. 834; MENEZES DIREITO, Carlos Alberto, CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XIII. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 465-466.

<sup>265</sup> No TJSP, inclusive, a busca foi muito restrita, de modo que foi necessário buscar outros tribunais. Foram localizadas raras decisões que julgavam procedente o pedido por indenização por dano patrimonial.

<sup>266</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0024.12.184877-4/001. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Alberto Diniz Junior. J. em 30.11.2016.

Mas é importante ressaltar que essas situações são excepcionais. O que acontece, em regra, é a falta de documentação para demonstrar a existência de um dano, ou de documentos provando o nexo causal entre o referido dano e a conduta do ofensor. Afinal, em certos casos, ainda que se verifique o dano e o ilícito, é difícil comprovar que um é a causa do outro.

É o que ocorre em decisão sobre locadora que faz escândalos no estabelecimento comercial locado, utilizando de agressões verbais para exigir indevidamente os valores devidos.<sup>267</sup> Segundo a autora, as falas desabonadoras da ré lhe teriam causado perda da clientela e redução patrimonial, levando ao processo documentos contábeis que comprovavam a queda de faturamento. Acontece, todavia, que não conseguiu demonstrar que as alterações na renda seriam resultado direto da conduta da locadora. Ou seja: não houve prova do nexo causal, sendo impossível atribuir ao ilícito a existência de um dano. Por isso, não coube à ré restituir os prejuízos financeiros da autora.

E, até mesmo em se tratando de danos emergentes, a prova do dano não parece simples. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>268</sup> considerou haver um elemento interruptor no nexo de causalidade – ainda que a decisão não discorra especificamente sobre o evento responsável pelo rompimento. A decisão apenas refere que os danos não seriam imediatos e, portanto, seria indevida a indenização por danos patrimoniais.

Em suma, o autor pleiteava a condenação da ré por injúria racial, buscando reparação civil por danos morais e patrimoniais – já que recorreu a advogado para assessorá-lo quando da representação penal. Despendeu, então, de três mil reais para a contratação de assessoria jurídica a fim de processar o agressor. Por tal razão, buscava, a vítima, a restituição de tal valor. Afinal, desembolsou os três mil reais justamente porque o réu a agrediu verbalmente, sendo a denúncia penal a única maneira de punir o autor das falas racistas.

Ocorre que, diante da verificação do ilícito, por meio da produção de provas testemunhais, o dano extrapatrimonial foi configurado. Todavia, entendeu o magistrado que o

---

<sup>267</sup> TJSP. Apelação Cível 0021091-91.2010.8.26.0004. 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. J. em 12.09.2014.

<sup>268</sup> Importa pontuar que, em se tratando de Direito Penal, certas vezes restringe-se a injúria às lesões ao âmbito interno da personalidade. Contudo, ainda que se considere que a injúria não é ilícito capaz de causar dano à reputação, já que a ofensa estaria restrita à honra subjetiva, enquanto a reputação estaria vinculada diretamente à honra objetiva, a decisão em análise seria igualmente falha, caso se tratasse de hipótese de calúnia ou difamação. Nas três hipóteses elencadas pelo artigo 953 do Código Civil, a contratação de um advogado para a persecução de um processo penal poderia ser considerada dano patrimonial direto.

valor gasto com a contratação de advogados não teria como causa imediata o ilícito. Foi com base nessa linha argumentativa que afastou a condenação civil. Ou seja: o Tribunal condenou o réu apenas em danos morais, excluindo a reparação por danos patrimoniais por entender que não seriam imediatamente decorrentes do ilícito.

Todavia, a contratação do advogado ocorreu somente porque o agressor despendeu falas racistas. A redução patrimonial da vítima tem como razão direta a injúria. Assim, considerando a Teoria do Dano Direto e Imediato, adotada pelo Direito nacional<sup>269</sup>, evidente que a causa necessária à contratação do advogado foi a fala vexatória do agressor. Não há outro evento que explique o valor dispendido pela vítima.<sup>270</sup>

Em outras situações, inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já considerou gastos com honorários advocatícios como danos emergentes. Como exemplo, pode-se analisar a decisão na qual houve protesto de duplicata e ajuizamento de ação de cobrança, de valor que não era devido<sup>271</sup>. Nesse caso, como a ré precisou contratar advogado para se defender de processo do qual não deveria ser parte, o Tribunal entendeu que o valor dispendido com o profissional deveria ser ressarcido. Afinal, caso não houvesse o ajuizamento da ação, nem o protesto indevido, não seria necessário à ré tal contratação e gasto.

Lógica idêntica segue o caso da injúria racial: a vítima somente contrata advogado porque precisou se defender do crime que lhe for a causado. Caso não tivesse sofrido agressões, essa discussão sequer existiria. É com base nessa sequência de fatos, sob um olhar voltado para a Teoria do Dano Direto e Imediato, que pode ser considerado o dano emergente decorrente da injúria racial.

---

<sup>269</sup> Nesse sentido, explica Sanseverino em: *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 160. A Teoria do Dano Direto e Imediato (ou Teoria da Causalidade Necessária) encontra-se, inclusive, esposada no artigo 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

<sup>270</sup> Inclusive, Pontes de Miranda bem explica essa situação, seguindo o Princípio da Reparação Integral do dano: “Se houve dano, a pessoa que o sofreu tem direito a que o agente o indenize, sem que se possa pretender que a indenização seja arbitrária. Tôdas as despesas e custas que foram necessárias à obtenção da sentença têm de ser reembolsadas e a condenação há de incluir o que se há de pagar aos advogados, médicos e consertadores”. PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LIII. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 5.509, p. 299.

<sup>271</sup> Trata-se de: TJSP. Apelação Cível 0009126-94.2011.8.26.0291. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Edgard Rosa. J. em 06.08.2015. Ou, ainda, pode-se analisar o caso em que a parte precisou contratar advogado diante de registro criminal indevido, tendo suas despesas caracterizadas como danos emergentes (TJSP. Apelação Cível 1005122-14.2016.8.26.0358. 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. J. em 18.12.2017).

De todo modo, além de serem raramente comprovados os danos patrimoniais havendo diminuição reputacional da vítima, também são raros os casos em que as partes pleiteiam a verificação de tais danos. É possível encontrar situações nas quais as partes alegam perda de clientela, redução nos lucros da empresa ou até mesmo a perda de oportunidades de emprego, mas restringem seus pedidos à compensação por prejuízos extrapatrimoniais, não buscando a reparação por dano patrimonial.<sup>272</sup>

É, por exemplo, o caso em que a agressora visita a loja do ex-marido com o único objetivo de difamá-lo e caluniá-lo perante seus clientes.<sup>273</sup> Conforme as testemunhas do episódio, a autora teria exclamado em alto tom que o dono da loja seria um *ladrão* e que iria o “ferrar” e “falir”. Os relatos teriam comprovado que o estabelecimento estava cheio de clientes no momento, que teriam passado a comentar que a vítima não seria boa pessoa, já que teria praticado ato desonesto. Segundo as testemunhas, ele teria ficado conhecido em toda a região como “trapaceiro e sem confiança”, de modo que a sua clientela teria sido diminuída.

Entretanto, apesar de os relatos contarem com muitas informações sobre o impacto comercial que teria sofrido a loja da vítima em razão das falas desabonadoras, o autor não pleiteia ressarcimento por danos patrimoniais. Seu único objetivo é obter reparação pelo dano moral sofrido, desconsiderando eventual redução patrimonial que tenha ocorrido em razão do ilícito. Contudo, caso comprovasse a conexão entre eventual lucro cessante, nada impediria o acúmulo de indenizações extrapatrimoniais e patrimoniais.

Pode-se analisar, também, o caso em que a vítima é ofendida no cartório em que trabalhava, em frente a todos os clientes que lá aguardavam, assim como seus colegas de profissão e superiores.<sup>274</sup> Alguns meses depois do incidente, a empregada agredida perde seu emprego, fato que é destacado na decisão judicial. Diante de tais fatos, ela move ação contra a ofensora buscando reparação pelos danos que sofrera.

---

<sup>272</sup> Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 0114998-74.2006.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Egidio Giacoia. J. em 02.08.2011; TJSP. Apelação Cível 0044929-87.2011.8.26.0405. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 07.05.2015; TJSP. Apelação Com Revisão 9133217-26.1999.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado de Férias. Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves. J. em 17.09.2001.

<sup>273</sup> TJSP. Apelação Cível 0044929-87.2011.8.26.0405. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 07.05.2015.

<sup>274</sup> TJSP. Apelação Cível 0009641-32.2011.8.26.0291. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Erickson Gavazza Marques. J. em 05.10.2016.

Ignora, contudo, a possibilidade de ressarcimento patrimonial diante da demissão. Afinal, a impressão obtida da leitura do acórdão é que teria perdido o emprego em decorrência das falas injuriosas e difamantes que sofrera no ambiente de trabalho, poucos meses antes. Caso fosse comprovado o nexo causal entre as agressões verbais e a demissão, seria possível a indenização pelos lucros cessantes em decorrência do ilícito. Mas, no caso, a autora se limita a requerer a reparação por prejuízos extrapatrimoniais.<sup>275</sup>

Ou seja: nesses casos, o que ocorre é um foco exclusivo no dano extrapatrimonial, que parece ser mais *facilmente* reparado, do que o dano patrimonial. Afinal, o que acontece, em muitos casos, é a falta de critério para a caracterização e quantificação do dano moral<sup>276</sup>, enquanto não há dúvidas da necessidade de produção probatória *exata e concreta* para a configuração de um dano patrimonial.

E, ainda mais surpreendente, o caso em que um fotógrafo recebe publicações difamatórias em suas redes sociais, que tentam diminuir a sua credibilidade.<sup>277</sup> Em suma, elas declarariam que o autor estaria cobrando um valor maior do que o anunciado, por suas sessões de fotografia. Dizem, inclusive, que o fotógrafo não estaria cumprindo com os valores contratados com os clientes.

---

<sup>275</sup> Caso semelhante é o da vítima que é exposta, por meio de bilhetes desabonadores enviados a toda a sua família e colegas. São enviadas cartas difamatórias dizendo que a vítima teria relacionamentos extraconjugais. Conforme exposto na decisão, essas missivas teriam causado danos ao seu casamento, à sua saúde, ao relacionamento com os filhos, bem como danos à vida profissional, pois teria perdido o emprego como consequência final. É outro exemplo no qual, havendo prova de lucros cessantes pela perda do emprego, seria devida indenização por dano patrimonial, além do dano moral já pleiteado pela parte. TJSP. Apelação Com Revisão 9133217-26.1999.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado de Férias. Rel. Desa. Zélia Maria Antunes Alves. J. em 17.09.2001.

<sup>276</sup> Grande parte dos casos não apresenta as razões para arbitrar determinado valor a título de compensação por dano moral. Por exemplo: TJSP. Apelação Cível 0004162-94.2006.8.26.0271. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 18.01.2011; TJSP. Apelação Cível 1012131-79.2017.8.26.0006. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Gomes Varjão. J. em 11.02.2021. E, ainda, alguns casos entendem que o valor da indenização, nesses casos, é meramente simbólico. Isso é explicitado em: TJSP. Apelação Cível 9224525-31.2008.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Grava Brazil. J. em 22.11.2011; TJSP. Apelação Cível 0002850-65.2005.8.26.0450. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Grava Brazil. J. em 30.10.2012.

<sup>277</sup> Trata-se do caso: TJSP. Apelação Cível 0021667-17.2010.8.26.0576. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Silvério da Silva. J. em 13.03.2016. Cumpre esclarecer que em um único momento, o acórdão faz referência a um suposto pedido de indenização por danos *materiais*. Ocorre, contudo, que não houve pedido da autora neste sentido. Para reassegurar esta informação, analisou-se a sentença da decisão, bem como as peças juntadas pela parte autora, que não alegou prejuízo de ordem patrimonial em nenhum momento. Inclusive, cabe comentar que a sentença é bastante curiosa, já que determina a improcedência da ação diante da não existência de ilícito, ao passo em que o Tribunal prontamente verifica a existência de difamação.

Apesar de o ofendido não ter pleiteado indenização por danos patrimoniais, ao longo da decisão a questão da perda da clientela é suscitada diversas vezes. Na ementa, destaca-se o trecho que refere à “potencial perda da clientela”. Inclusive, fundamenta o relator que “o dano moral é evidente, pois é situação que extrapola o dever de informação, denegrindo os serviços prestados pelo autor sem nenhum respaldo, *com a grande probabilidade de perda de clientela*”.

Ou seja, o magistrado refere, expressamente, a um juízo probabilístico do dano, assim como ocorre quando são discutidos os lucros cessantes. Possivelmente, diante de alta *probabilidade* de lucro cessante em decorrência da perda de tal clientela, seria caracterizado o dano patrimonial.<sup>278</sup> Contudo, tal questão não chega sequer a ser levantada, já que o pedido do autor se restringiu à esfera extrapatrimonial do dano.

Ainda assim, evidente a necessidade de prova da redução patrimonial futura para que houvesse o dever de indenizar. O que acontece, no caso, é que a *alta probabilidade* de a redução patrimonial ter ocorrido em razão do ilícito poderia ser suficiente para configurar lucros cessantes.

Ocorre, contudo, que alguns magistrados também parecem *confundir* as duas esferas de configuração dos danos. É possível localizar situações fundamentadas em documentos contábeis ou documentos que comprovam a redução da clientela para a quantificação dos danos morais – ainda sejam duas modalidades de danos independentes, que devem seguir métodos distintos para o cálculo da indenização<sup>279</sup>.

Todavia, em se tratando de danos morais, o parâmetro a ser seguido deveria ser o método bifásico proposto pelo Ministro Sanseverino, como já demonstrado. Por outro lado, sendo o

---

<sup>278</sup> Afinal, seguindo o juízo da *probabilidade objetiva* do lucro cessante, bastaria presumir que o curso normal dos fatos teria sido alterado por uma circunstância superveniente, ensejando variação nos rendimentos, o que é verificado no caso analisado. Explica, a questão da probabilidade: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 90-92.

<sup>279</sup> Importante ressaltar que existe um método objetivo a ser seguido pelos magistrados para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais, conforme melhor explicado no capítulo 2.1. Contudo, alguns magistrados desconsideram o método bifásico, entendendo ser o *quantum* compensatório mera *escolha* arbitrária do juiz. Assim, diante da busca por critérios mais claros e concretos para definir tal valor, eles acabam recorrendo às informações objetivas presentes no processo, isto é: os dados que seriam utilizados para o cálculo dos danos patrimoniais. Contudo, entende-se que a melhor maneira de calcular a indenização moral seria da forma proposta pelo Ministro Sanseverino, e não via aproximação ao cálculo do prejuízo financeiro. Algumas decisões que entendem pela ampla discricionariedade do juiz são: TJSP. Apelação Cível 0086353-10.2004.8.26.0000. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 19.10.2010; TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

dano patrimonial, o ônus da prova é incumbido ao autor, que deve não só demonstrar a existência de um ilícito, mas também de um dano, da relação de causalidade entre estes<sup>280</sup>, bem como consequência financeira de tais fatos, que será a ocorrência de redução patrimonial ou sua potencialidade.<sup>281</sup>

Afinal, evidente que uma das características do dano patrimonial é que ele pode ser aferido objetivamente, sendo passível de mensuração econômica.<sup>282</sup> Assim, não se considera lucros cessantes e danos emergentes configurados *in re ipsa*, pois careceriam de comprovação.

283

Deste modo, em um primeiro momento o autor deverá apresentar os documentos necessários a comprovar o dano. Geralmente, a sua quantificação ocorrerá em momento posterior, durante a fase de liquidação. Afinal, não se trata de simples arbitramento do juiz, sendo necessária a realização de cálculos mais específicos e completos.<sup>284</sup>

Existem, evidentemente, casos em que a verificação dos danos patrimoniais se mostra mais simples – e são, geralmente, as situações em que os pedidos são julgados procedentes. Um exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, com base em rescisões contratuais motivadas por informações difamatórias, condenou a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes.<sup>285</sup>

---

<sup>280</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 307; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §18, p. 117 do *e-book*.

<sup>281</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 295 e ss.

<sup>282</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, p. 129; MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista dos Tribunais, vol. 789, 2001, p. 21-47; WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Introdução e Parte Geral. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 300.

<sup>283</sup> Conforme voto do Ministro Menezes Direito: “Em reiteradas oportunidades, manifestei o meu entendimento de que não é possível presumir lucro cessante; é absolutamente impossível, do ponto de vista jurídico, conferir indenizações por lucros cessantes com base em mera presunção [...] A indenização só pode ser deferida se houver comprovação evidente de que houve prejuízo e, com base no lucro cessante, como anotou o eminente Ministro Relator, se existem, efetivamente, condições próprias para tanto. Se essas condições não existem, não posso, apenas por dedução, impor a indenização por lucros cessantes” (STJ. REsp 253.068/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. J. em 17.12.2002).

<sup>284</sup> Sobre o tema: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, §19.4, p. 136 do *e-book*; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 302.

<sup>285</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0024.12.184877-4/001. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Alberto Diniz Junior. J. em 30.11.2016.

No caso, noticiou-se que um dos funcionários da autora, que é uma empresa de segurança privada, estaria envolvido em roubos na região. A ré, sua concorrente, se aproveitou da notícia para cooptar os clientes da autora. Muitas vezes, eles nem estavam cientes da notícia, mas a ré lhes visitava, repassava a informação de modo ainda mais distorcido, e fazia a sua própria publicidade, dizendo que seus funcionários eram mais confiáveis.

Diante desta prática de concorrência desleal, em algumas situações os clientes rescindiram seus contratos com a autora, ofendida, e se tornaram parceiros comerciais da parte ofensora.

Como bem refere o desembargador relator, a verificação de lucros cessantes, além de polêmica, deve ser bastante criteriosa. Assim, primeiro verifica as provas testemunhais, que deixam evidente as quebras contratuais como consequência da divulgação das informações desabonadoras. Com base nisso, é *presumida*<sup>286</sup> a existência de lucros cessantes, já que não se pode considerar que *todos* os contratos resolvidos tiveram como razão o contato com a empresa concorrente, que divulgava as informações difamatórias. Contudo, ainda assim, há provas testemunhais concretas que demonstram a existência destes casos. É por isso que o Tribunal entende pela existência dos danos patrimoniais.

E, da mesma forma como geralmente ocorre, o cálculo é remetido para a fase de liquidação. Até porque, ainda em casos mais simples, como este, há necessidade de cálculos periciais e verificações mais complexas.

Em se tratando de reputação, o maior exemplo de configuração de danos patrimoniais ocorre quando há, indevidamente, protesto ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Além do dano extrapatrimonial, o que ocorre em algumas situações é que a parte busca um empréstimo, mas vê o seu acesso ao crédito negativado em decorrência das restrições que tais cadastros, bem como o protesto, geram.

---

<sup>286</sup> Trata-se da exata expressão utilizada pelo magistrado. O que se entende, é pela aplicação de um juízo de probabilidade do lucro cessante, sendo a sua prova é praticamente impossível (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 498 e ss.; CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 91). Em se tratando do caso analisado, seria possível cogitar que eventualmente as rescisões contratuais se dariam por motivos que não a difamação. Mas, *provavelmente*, o que se esperaria é que o curso normal dos contratos seguisse – curso este que, *provavelmente*, fora interrompido justamente pelo ilícito.

Em suma, o que ocorre é que a parte se encontra em um contexto no qual precisa do valor líquido. Busca, então, um financiamento, que lhe é negado indevidamente. Diante dessa situação, pode perder oportunidades, se tornar inadimplente de fato ou, ainda, perder o seu capital de giro, por exemplo. Ou seja: pode haver um dano patrimonial. E, diante de tais circunstâncias, surge o dever de indenizar, que também terá o valor apurado em fase de liquidação de sentença.<sup>287</sup>

Dentre os poucos casos em que se verificou a procedência dos danos patrimoniais decorrentes de injúria, calúnia ou difamação, localizou-se um caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual a vítima teria sido alvo de reportagem desabonadora divulgada pelo jornal O Globo. Noticiou-se que a ofendida teria participado da venda ilegal de substâncias nocivas à saúde, o que teria comprometido toda a credibilidade da autora, fazendo com que ela não mais fosse contratada.

O Tribunal entendeu pelo abuso do direito de informar, já que a matéria não teria retratado os fatos com exatidão, deturpando os dados e, por consequência, maculando a fama da autora. Ela figurava apenas como testemunha do caso, mas teria sido retratada, nas reportagens, enquanto uma das responsáveis por fornecer, para menores de idade, *solventes* utilizados na fabricação de drogas.

Segundo o Tribunal, em decorrência dos eventos danosos, a autora perdeu o seu emprego e não foi realocada no mercado. O acórdão expressa a necessidade de analisar os lucros cessantes com cuidado, mas prontamente verifica a sua comprovação, dada a “gravidade das informações inverídicas”, que ainda estariam disponíveis na *internet*, fatos que “certamente, influenciam na impossibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho”.

Acontece, todavia, que o juízo de *probabilidade* do lucro cessante não deveria abrir margem tão grande. Evidente que, *provavelmente*, a procura por trabalho é dificultada quando o nome da parte é atrelado a eventos criminosos em toda a *internet*. Contudo, no caso em tela sequer foi demonstrado se a parte se organizou para buscar novo emprego. Poderia muito bem a vítima se manter inerte, sem procurar realocação profissional no mercado, mas alegar tais dificuldades em razão das notícias desabonadoras.

---

<sup>287</sup> Exemplifica a situação: TJRJ. Apelação 0014463-42.2005.8.19.0203. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Isabela Chagas. J. em 28.09.2021.

Deste modo, seria razoável que o Tribunal exigisse, no mínimo, provas de que houve uma busca por emprego, para somente depois conectar o insucesso de tal procura ao ilícito.

Outra polêmica que pode ser levantada é sobre o lapso temporal utilizado para o cálculo dos lucros cessantes. No caso em comento, o Tribunal condena o jornal a pagar a indenização com base no salário percebido pela autora, a partir da data de término do pagamento do seguro-desemprego, até um ano após a exclusão das informações inverídicas das plataformas digitais, bem como da veiculação da retratação.

Ou seja, considerando que a autora teria sido demitida em março de 2011 e o acórdão publicado em dezembro de 2013, contados os seis meses de seguro-desemprego, a indenização por lucros cessantes seria devida por, no mínimo, 29 meses. Isso, considerando a exclusão da notícia imediatamente após a publicação da decisão.

Neste caso, o critério parece fazer sentido, já que o cálculo está restrito exatamente ao período temporal no qual o dano estava sendo causado. Isto é: enquanto a notícia estava disponível na *internet* e a parte ofendida não obtinha sucesso na sua busca por emprego, seria indenizada. Afinal, seguindo tal lógica, o único motivo para a vítima não estar trabalhando – e, por consequência, recebendo um salário – seria a divulgação das notícias inverídicas *online*. Assim, quando tais informações desaparecessem das plataformas digitais, o dano cessaria e não haveria mais motivos para o seu desemprego, desaparecendo a necessidade de ser indenizada por lucros cessantes nos períodos subsequentes.

Importante, todavia, ressaltar, que não há um critério exato para o cálculo deste lapso temporal. Em certos casos, alguns critérios poderão ser utilizados para se alcançar um resultado seguindo uma lógica mais objetiva, mas em outras situações caberá ao juiz analisar o caso concreto para arbitrar a indenização por período compatível com a realidade.<sup>288</sup>

De todo modo, são poucos os casos em que se chega a essa discussão. Na maioria das vezes, o que se verifica é que as partes não chegam sequer a pleitear indenização por danos patrimoniais por prejuízos causados em decorrência de calúnias, injúrias ou difamações. Nos casos em que o ressarcimento é almejado, contudo, raras vezes os magistrados entendem pela

---

<sup>288</sup> Aqui, deve-se utilizar o que Agostinho Alvim chama de “bom senso”. (ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 219). No mesmo sentido: SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Obrigações e Contratos - Pareceres*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010, p. 55. Disponível em: Minha Biblioteca UFRGS, em *e-book*.

caracterização de lucros cessantes ou danos emergentes. Desta forma, ainda menor o número de decisões que discutem os critérios utilizados para o arbitramento dos valores devidos a título de lucros cessantes ou danos emergentes.

Assim, ainda que a doutrina reconheça a possibilidade de cumular a indenização por danos morais e patrimoniais que forem ocasionados por falas difamatórias, injuriosas ou caluniosas, incidindo na redação do artigo 953 do Código Civil, são raros os casos que chegam em uma discussão tão profunda. Na maioria das vezes, as partes acabam por buscar apenas a reparação moral, que exige menos provas, menos complexidade e é facilmente configurada, perante os tribunais brasileiros<sup>289</sup>.

Acontece, contudo, que quando as vítimas se restringem à reparação extrapatrimonial, ignorando a possibilidade de ressarcimento por um prejuízo que lhes foi causado ao patrimônio, o princípio da reparação integral dos danos não é seguido.<sup>290</sup> O que acaba por acontecer é que a vítima recebe compensação pelo fato desabonador que se espalhou, isto é, pelos prejuízos morais causados à sua fama, mas os prejuízos patrimoniais não são levados em consideração.

Como consequência, a vítima não retoma a posição que detinha em um *status quo* anterior ao evento danoso. Afinal, ainda que haja uma compensação moral, o seu patrimônio segue abalado. Em alguns casos, as partes ofendidas aparentam entender que, por meio da compensação, estariam tendo o seu patrimônio reestabelecido.

Mas isto não passa de uma má interpretação da função da Responsabilidade Civil, já que a compensação e a restituição não devem ser confundidas. Assim, resta evidenciar que os danos extrapatrimoniais serão *compensados* via indenização por dano moral, ao passo em que a *restituição* do patrimônio da vítima deve ser dada de modo independente. Ao fim e ao cabo, o importante é compreender que os institutos não se confundem, nem enquanto *an debeat*<sup>291</sup>, nem quando for arbitrado o *quantum debeat* para que seja reparado.

---

<sup>289</sup> Conforme mais bem explicado em: MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7073-7122.

<sup>290</sup> Afinal a vítima deve ter *todo* o dano indenizado, ou seja, “tudo o que o ofendido sofreu pelo fato que o sistema jurídico liga ao ofensor” (PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XVII. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Jr. e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 3.111, p. 126).

<sup>291</sup> Isto é, da verificação de existência de um dano.

## CONCLUSÃO

Ainda que a doutrina muito tenha debatido os danos reputacionais nas últimas décadas – em especial, diante da recente compreensão de lesão à esfera extrapatrimonial da pessoa jurídica –, a jurisprudência brasileira não seguiu o mesmo caminho. Enquanto a teoria evoluiu, deixando o conceito de *pretium doloris* de lado, o sentimento de dor segue sendo o grande critério para definir o dano moral nos Tribunais brasileiros.

O resultado disso é a verificação desenfreada de danos reputacionais de caráter extrapatrimonial na jurisprudência. Por outro lado, quando o prejuízo está vinculado ao patrimônio do ofendido, raros os casos em que as partes buscam reparação civil – situação diametralmente oposta à quantidade de pedidos por compensação moral.

Isso pode decorrer da *vulgarização* do instituto dos danos morais – que é aplicado indiscriminadamente no Direito brasileiro –, ou da necessidade de prova, que muitas vezes é desconsiderada quando o prejuízo for extrapatrimonial.<sup>292</sup> Por outro lado, quando o prejuízo for patrimonial, não há dúvidas quanto à exigência de prova<sup>293</sup>, o que pode acabar por afastar muitas pretensões ressarcitórias.

De um modo ou de outro, fato é que as decisões apontam em sentido semelhante quanto ao tema: os prejuízos que afetam o patrimônio da vítima podem ser ressarcidos, da mesma forma que são compensados os danos que incidem na sua esfera extrapatrimonial. Não há dúvida de que as duas modalidades podem ser reparadas, independente ou acumuladamente<sup>294</sup>

---

<sup>292</sup> Nem todos os casos de dano moral são verificados *in re ipsa*, mas alguns magistrados entendem que por existir uma presunção de dano, a partir dos ilícitos injúria, calúnia ou difamação. Nessas situações, diante da desnecessidade de produção probatória para verificar o dano, torna-se ainda mais fácil a reparação civil extrapatrimonial, o que pode contribuir para a sua vulgarização. Exemplo de caso no qual há dano reputacional extrapatrimonial *in re ipsa*: TJSP. Apelação Cível 1005977-22.2016.8.26.0510. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Quadros. J. em 29.01.2021.

<sup>293</sup> PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 2.722.

<sup>294</sup> NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95.

– ainda que não tenha sido verificado um único caso no qual o dano patrimonial tenha ocorrido sem existir dano extrapatrimonial.

Inclusive, a análise jurisprudencial se mostrou instigante: não há dúvidas quanto ao aumento nos casos pretendendo a reparação moral, já que em *todas* as 160 decisões consideradas, houve pedidos envolvendo danos extrapatrimoniais. Por outro lado, os prejuízos patrimoniais são verificados em cerca de 10% dos casos<sup>295</sup>, o que demonstra a alta disparidade entre os pedidos que visam a compensar ou restituir um dano.

Ainda mais díspares os números, quando analisadas as decisões que são julgadas procedentes. Da análise de casos, apenas uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que realmente havia um prejuízo financeiro à vítima, enquanto o prejuízo moral foi verificado em significativa parcela dos casos analisados.

Ou seja: a probabilidade de ter um dano moral reparado é muito maior do que a probabilidade de se ter um prejuízo de ordem patrimonial decorrente da alegação da violação à reputação. Isto pode, inclusive, ser um fator relevante para que a quantidade de pretensões extrapatrimoniais seja tão maior do que as patrimoniais. Afinal, as partes podem ter ciência de maior facilidade na comprovação dos prejuízos morais, de modo que, diante de qualquer ofensa, buscam a sua reparação.<sup>296</sup>

Assim sendo, a busca apenas comprova que o dano extrapatrimonial é o mais frequente, sendo inegável que pode lesar não só a pessoa natural, como já se pensou antigamente, mas também a pessoa jurídica. Fato é que apesar de a discussão já se encontrar superada, tendo sido inclusive incorporada ao direito positivo a existência de um dano moral à pessoa jurídica<sup>297</sup>, dos acórdãos analisados tem-se que ainda são raros os casos nos quais se pleiteia tal reparação em decorrência da violação à reputação.<sup>298</sup>

De todo modo, diante de toda a análise doutrinária e jurisprudencial, a conclusão é que são dois cenários distintos. De um lado, a teoria mostra-se avançada, tendo já discutido as mais

---

<sup>295</sup> Isto é: 17 pedidos, em uma universalidade de 160 acórdãos analisados.

<sup>296</sup> Evidente haver, além disso, outros *incentivos* para que se peça reparação moral, como a inexistência de sucumbência recíproca, quando a pretensão for de reparação extrapatrimonial.

<sup>297</sup> Conforme anteriormente abordado pelo Capítulo 1.1 do presente trabalho.

<sup>298</sup> Apenas 21 casos, dos 160 analisados, buscam reparação por dano moral à pessoa jurídica. Refere-se à pesquisa realizada no Capítulo 2.2. deste trabalho.

relevantes questões que envolvem os danos reputacionais. Por outro lado, a jurisprudência continua tomando decisões pautadas em teorias antiquadas e já superadas pela doutrina.

Assim, entende-se pela necessidade de avançar os debates nos Tribunais, que acabam, por vezes, tomando decisões voltadas ao atingimento de metas para a redução do número de processos. Ao fim e ao cabo, a percepção que se tem é que, enquanto o sistema judiciário brasileiro permanecer sobrecarregado, a discussão acerca dos danos reputacionais pouco avançará, já que ela prescinde de disponibilidade para o estudo do caso concreto e para a tomada da decisão final, que deveria ser sempre bem fundamentada.

## REFERÊNCIAS

### I. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11<sup>a</sup> ed. Atualizada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Responsabilidade. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS.

AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 6<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ANDRADE, André Gustavo. A Evolução do Conceito de Dano Moral. Publicado em 2008, p. 21. Disponível em: [https://www.academia.edu/38502140/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral?auto=citacoes&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/38502140/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral?auto=citacoes&from=cover_page). Acesso em: 27.09.2022. Acesso em: 27.09.2022.

ANTUNES VARELA, João. *Das obrigações em geral*. Vol I. 10<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011.

ASSIS, Araken de. Liquidação do Dano. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 759, 1999, p.11-23.

BENETTI, Giovana Valentiniano, MARTINS, Lucas Ferreira. A Dialética Civil-Constitucional da Problemática da Quantificação do Dano Extrapatrimonial. Imputações da violação do direito à honra. *Res Severa Verum Gaudium*, Vol. 1, n. 1, 2009, p. 67-84.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BREBBIA, Roberto H. *El daño moral: doctrina-legislacion-jurisprudencia: precedida de una teoria juridica del daño*. 2ª ed. Córdoba: Orbir, 1967.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, edição em *e-book*.

CORRÊA DE ANDRADE, André Gustavo. Indenização Punitiva. *Revista da EMERJ*, v. 9, n.º 36, 2006, p. 135-168.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O Conceito de Dano no Direito brasileiro e Comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2, 2015.

CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. *Na pauta do STJ: o chamado "dano moral presumido"*. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/na-pauta-do-stj-o-chamado-dano-presumido?r=18m8wm&s=r&utm\\_campaign=post&utm\\_medium=web](https://agiredireitoprivado.substack.com/p/na-pauta-do-stj-o-chamado-dano-presumido?r=18m8wm&s=r&utm_campaign=post&utm_medium=web). Acesso em: 27.09.2022.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução para português de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Carneiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DE CUPIS, Adriano. *Teoria e Pratica del Diritto Civile*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1967.

DIAS FERREIRA, José. *Código Civil Portuguez Annotado*. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1870.

DIAS MOTTA, Carlos. Dano Moral por Abalo Indevido de Crédito. *Revista dos Tribunais*, Vol. 760, 1999.

FACCHINI NETO, Eugênio, WESENDONCK, Tula. Danos existenciais. “Precificando” lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 12, p. 229-267, 2012.

FAMPA, Daniel Silva, TEIXEIRA LEAL, Pastora do Socorro. O Processo de Formação da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: Exigências para sua Adequação à Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 1, 2017, p. 149-164.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. A recepção do conceito de *gentlemen agreement* pelo Direito brasileiro, uma das transformações do direito das obrigações? *Revista Caririrense*, Vol. 2, número 1, 2016, p. 13-33.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteadó. *Punitive Damages* no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 964, 2016.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Diffamation, vie publique et vie privée en France de 1789 à 1944. *Droit et Cultures, Revue Internationale Interdisciplinaire*, n. 65, 2013, p. 145-163.

HOLANDA, Danielle Spencer. A Repercussão da Constitucionalização sobre os Direitos da Personalidade: em Busca da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, vol. 12, n. 2, 2017, p. 37-64.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cadastros de Restrição ao Crédito. Dano Moral. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral*. Dano Moral nas Relações de Consumo. Vol. II. Revista dos Tribunais. Disponível em *Proview* UFRGS.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. Considerações em torno do dano moral e a pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais*, vol. 689, 1993, p. 7-13.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. Reparação do Dano Moral. *Revista dos Tribunais*, vol. 631, 1988, p. 29-37.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Danos Morais e Direitos da Personalidade, *Revista Jurídica*, ano 49, jun. 2001, p. 16-19.

MANFREDINI, Arrigo Diego. *La diffamazione verbale nel diritto romano*, Milão: Giuffrè, 1979.

MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo - reflexões sobre os 10 anos do código civil*. São Paulo: Athas, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito brasileiro). *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 28, 2005, p. 15-32.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda. *Jurisdição e Direito Privado*. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrichi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Lisboa*, Ano 3, n.º 9, 2014, p. 7073-7122.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.19, 2001, p. 181-207.

MARTINS-COSTA, Judith, BRANCO XAVIER, Rafael. Os fatores ESG e as cláusulas ESG. IN: ULHOA COELHO, Fábio, TEPEDINO, Gustavo, FERREIRA LEMES, Selma. *A evolução do Direito no século XXI*. Vol. II. São Paulo: Editora IASP, 2022.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011.

MAZEAUD, Henri, MAZEAUD, Léon, TUNC, André. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile: délictuelle et contractuelle*. Tomo I. Paris: Montchrestien, 1957-1960.

MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e a sua reparação*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto, CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XIII. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro* (subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

NANNI, Giovanni E. *Comentário ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca da UFRGS.

NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, vol. 22, 2005, p. 83-95.

PINTO MONTEIRO, António. A Indemnização por Danos Não Patrimoniais em Debate: também na responsabilidade contratual? também a favor das pessoas jurídicas? *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 5, 2015, p. 102-120.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XVII. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Jr. e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LIII. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. In: REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RICCI, Annarita. Le Declinazioni della Componente Reputazionale nella Società dell'informazione. *Ianus: diritto e finanza*, fascículo 11, 2014, p. 103-124.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *O Princípio da Reparação Integral do Dano*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e o Arbitramento Equitativo da Indenização por Dano Moral no Código Civil. IN: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SEVERO, Sérgio. *Os Danos Extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Obrigações e Contratos - Pareceres*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010, p. 55. Disponível em: Minha Biblioteca UFRGS, em *e-book*.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. 33ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca UFRGS, em *e-book*.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, edição em *e-book*.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro (estudos em homenagem ao bicentenário do Código Civil Francês). *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, vol. 4, 2010, p. 917-985.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 34 e ss.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Edição em *e-book* não paginado, disponível em Minha Biblioteca UFRGS.

THOMPSON FLORES LENZ, Carlos Eduardo. Considerações sobre a Indenização dos Lucros Cessantes. *Revista do Ministério Público*, n. 34, 1995.

VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

VICENTE DE AZEVEDO, Vicente de Paulo. O Fundamento da Responsabilidade Civil Extracontratual, *Revista de Direito Privado*, vol. 1, 2000, p. 151-165.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Introdução e Parte Geral. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## II. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

European Court of Human Rights. Caso GRA Stiftung gegen Rassismus und Antisemitismus c. Suisse. Requête n. 18597/13. Julgado em 09.01.2018.

European Court of Human Rights. Margulev c. Russie. Requête n. 15449/09. Julgado em 08.10.2019.

STF. Apelação Cível 2.457. Rel. Min. Pedro Lessa. J. em 13.12.1913.

STF. RE 102481. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Rezek. J. em 26.03.1985.

STF. RE 105157. 1ª Turma. Rel. Min. Octavio Gallotti. J. em 20.09.1985.

STF. RE 113283. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Madeira. J. em 15.05.1987.

STF. RE 215984. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 04.06.2002.

STF. RE 222795. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silva. J. em 08.04.2002.

STF. RE 33467. 2ª Turma. Rel. Min. Ribeiro da Costa. J. em 12.04.1957.

STF. RE 75675. 1ª Turma. Rel. Min. Aliomar Baleeiro. J. em 17.06.1974.

STF. RE 78789. 1ª Turma. Rel. Min. Rodrigues Alckmin. J. em 23.05.1975.

STF. RE 97097. 1ª Turma. Rel. Min. Oscar Correa. J. em 25.10.1983.

STF. RE 98942. 1ª Turma. Rel. Min. Soares Munoz. J. em 03.12.1982.

STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.683.344/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 30.08.2021.

STJ. AgInt no AREsp 1.354.773/MS. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 02.04.2019.

STJ. AgInt no AREsp 1642257/MA. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 15.03.2021.

STJ. AgInt no AREsp 1643748/RS. 4ª Turma. Rel. Des. Raul Araújo. J. em 15.06.2020.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 13.06.2022.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.560.711/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 16.03.2020.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.764.714/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. J. em 30.08.2021.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.809.643/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 09.03.2022.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.876.636/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 09.11.2021.

STJ. AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 27.06.2022.

STJ. AgInt no AREsp n. 411.909/ES. 4ª Turma. Rel. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). J. em 21.08.2018

STJ. AgInt no REsp 1650443/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. em 17.05.2018.

STJ. AgInt no REsp n. 1.900.641/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 29.08.2022.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.620.841/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. em 26.10.2020.

STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1948000/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 23.05.2022.

STJ. AgRg no AREsp n. 553.461/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 31.05.2021.

STJ. HC n. 30.042/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. em 15.02.2005.

STJ. REsp 1.650.725/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 18.05.2017.

STJ. REsp 129.428/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 25.03.1998.

STJ. REsp 1807242/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 20.08.2019.

STJ. REsp 1822640/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 12.11.2019.

STJ. REsp 253.068/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. J. em 17.12.2002.

STJ. REsp 270.730/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Menezes Direito. Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi. J. em 19.12.2000.

STJ. REsp 60.033/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 09.08.1995.

STJ. REsp n. 1.074.937/MA. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 01.10.2009.

STJ. REsp n. 1.152.541/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 13.09.2011.

STJ. REsp n. 1.263.973/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 17.11.2011.

STJ. REsp n. 1.306.443/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 19.11.2013.

STJ. REsp n. 1.473.393/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 04.10.2016.

STJ. REsp n. 1.761.369/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi. J. em 07.06.2022.

STJ. REsp n. 1.897.338/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 24.11.2020.

STJ. REsp n. 223.494/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. em 14.09.1999.

STJ. REsp n. 487.979/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 17.06.2003.

STJ. REsp n. 521.697/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. em 16.02.2006.

STJ. REsp n. 710879/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 01.06.2006.

STJ. REsp n. 913.131/BA. 4ª Turma. Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região. J. em 16.09.2008.

STJ. REsp n. 969.097/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. em 20.11.2008.

STJ. REsp. n. 959780/ES. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em. 26.04.2011.

STJ. RHC n. 40.371/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21.08.2014.

TJMG. Apelação Cível 1.0024.12.184877-4/001. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Alberto Diniz Junior. J. em 30.11.2016.

TJRJ. Apelação 0014463-42.2005.8.19.0203. 16ª Câmara Cível. Rel. Desa. Isabela Chagas. J. em 28.09.2021.

TJRJ. Apelação Cível 0010856-39.1991.8.19.0000. 1ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Menezes Direito. J. em 19.05.1992

TJRJ. Apelação Cível n. 0398044-90.2011.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Rel. Desa. Denise Levy Tredler. J. em 17.12.2013.

TJSP. Apelação 9094342-74.2005.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado B. Rel. Desa. Maria Goretti Beker Prado. J. em 21.08.2009.

TJSP. Apelação 9118441-40.2007.8.26.0000. 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Pedro Ablas. J. em 13.02.2008.

TJSP. Apelação Cível 0002133-20.2012.8.26.0220. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 17.10.2013

TJSP. Apelação Cível 0002207-41.2009.8.26.0168. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Milton Carvalho. J. em 11.10.2012.

TJSP. Apelação Cível 0002850-65.2005.8.26.0450. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Grava Brazil. J. em 30.10.2012.

TJSP. Apelação Cível 0004162-94.2006.8.26.0271. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 18.01.2011.

TJSP. Apelação Cível 0008729-11.2012.8.26.0223. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Alcides. J. em 05.02.2015

TJSP. Apelação Cível 0008955-06.2013.8.26.0506. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mônica de Carvalho. J. em 08.12.2019.

TJSP. Apelação Cível 0009126-94.2011.8.26.0291. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Edgard Rosa. J. em 06.08.2015.

TJSP. Apelação Cível 0009641-32.2011.8.26.0291. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Erickson Gavazza Marques. J. em 05.10.2016.

TJSP. Apelação Cível 0011360-75.2013.8.26.0292. 24ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Nelson Jorge Júnior. J. em 09.10.2014.

TJSP. Apelação Cível 0012635-05.2009.8.26.0032. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 21.07.2014.

TJSP. Apelação Cível 0013524-60.2006.8.26.0000. 33ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. J. em 28.01.2010.

TJSP. Apelação Cível 0014730-41.2011.8.26.0451. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 18.04.2016.

TJSP. Apelação Cível 0021091-91.2010.8.26.0004. 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Desa. Maria Lúcia Pizzotti. J. em 12.09.2014.

TJSP. Apelação Cível 0021140-68.2014.8.26.0562. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. A.C.Mathias Coltro. J. em 15.06.2016.

TJSP. Apelação Cível 0021667-17.2010.8.26.0576. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Silvério da Silva. J. em 13.03.2016.

TJSP. Apelação Cível 0040747-88.2011.8.26.0007. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. J. em 26.08.2014.

TJSP. Apelação Cível 0044929-87.2011.8.26.0405. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. em 07.05.2015.

TJSP. Apelação Cível 0049599-08.2010.8.26.0405. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. J. em 15.10.2013.

TJSP. Apelação Cível 0086353-10.2004.8.26.0000. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 19.10.2010.

TJSP. Apelação Cível 0107257-61.2012.8.26.0100. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 04.02.2014.

TJSP. Apelação Cível 0114998-74.2006.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Egidio Giacoia. J. em 02.08.2011.

TJSP. Apelação Cível 0136050-58.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 15.12.2009.

TJSP. Apelação Cível 0150189-64.2012.8.26.0100. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Silvério da Silva. J. em 29.01.2020.

TJSP. Apelação Cível 0174436-60.2008.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Sérgio Gomes. J. em 19.05.2010.

TJSP. Apelação Cível 0191424-16.2009.8.26.0100. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 05.04.2016.

TJSP. Apelação Cível 0204781-58.2012.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Cristina Zucchi. J. em 19.04.2017.

TJSP. Apelação Cível 0244590-31.2007.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro. J. em 12.04.2022.

TJSP. Apelação Cível 1000127-29.2017.8.26.0420. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Décio Rodrigues. J. em 26.08.2019.

TJSP. Apelação Cível 1000467-31.2017.8.26.0142. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Beretta da Silveira. J. em 30.05.2018.

TJSP. Apelação Cível 1001290-68.2020.8.26.0572. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Alcides. J. em 20.05.2021.

TJSP. Apelação Cível 1001775-73.2013.8.26.0100. 11ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Renato Rangel Desinano. J. em 18.09.2014.

TJSP. Apelação Cível 1004764-37.2021.8.26.0564. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Melo Bueno. J. em 29.04.2022.

TJSP. Apelação Cível 1005122-14.2016.8.26.0358. 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. J. em 18.12.2017.

TJSP. Apelação Cível 1005977-22.2016.8.26.0510. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Quadros. J. em 29.01.2021.

TJSP. Apelação Cível 1006872-10.2020.8.26.0100. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Galdino Toledo Júnior. J. em 23.08.2022.

TJSP. Apelação Cível 1011892-50.2018.8.26.0003. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Lucila Toledo. J. em 28.02.2019.

TJSP. Apelação Cível 1012131-79.2017.8.26.0006. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Gomes Varjão. J. em 11.02.2021.

TJSP. Apelação Cível 1016393-52.2015.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Mary Grün. J. em 29.06.2016

TJSP. Apelação Cível 1027328-44.2015.8.26.0071. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 12.11.2019.

TJSP. Apelação Cível 1048306-52.2015.8.26.0100. 24ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desa. Jonize Sacchi de Oliveira. J. em 15.09.2016.

TJSP. Apelação Cível 1053750-37.2013.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. em 16.02.2016.

TJSP. Apelação Cível 1060401-12.2018.8.26.0100. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 22.09.2020.

TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012.

TJSP. Apelação Cível 9224525-31.2008.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Grava Brazil. J. em 22.11.2011.

TJSP. Apelação Cível 9299829-36.2008.8.26.0000. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. J. em 13.06.2012.

TJSP. Apelação Cível 9299829-36.2008.8.26.0000. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. J. em 13.06.2012.

TJSP. Apelação Cível com Revisão 9188783-13.2006.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Stroppa. J. em 06.03.2007.

TJSP. Apelação Com Revisão 9095990-94.2002.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado A. Rel. Des. Maury Bottesini. J. em 30.01.2006.

TJSP. Apelação Com Revisão 9133217-26.1999.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado de Férias. Rel. Desa. Zélia Maria Antunes Alves. J. em 17.09.2001.

TJSP. Apelação nº 1000236-59.2016.8.26.0038. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Min. Rômulo Russo. J. em 06.12.2017

TJSP. Apelação Sem Revisão 9081098-20.2001.8.26.0000. 1ª Câmara de Férias de Janeiro de 2002. Rel. Des. Edgard Jorge Lauand. J. em 31.01.2002.

TJSP. Agravo de Instrumento 2224388-51.2020.8.26.0000. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Claudio Hamilton. J. em 03.12.2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 9004379-21.2006.8.26.0000. 36ª Câmara do D. Oitavo Grupo (Ext. 2º TAC). Rel. Des. Pedro Baccarat. J. em 26.10.2006.

TJSP. Apelação Cível 0001383-55.2009.8.26.0565. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mendes Gomes. J. em 09.03.2011.

TJSP. Apelação Cível 0008034-62.2012.8.26.0286. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. J.B. Paula Lima. J. em 01.09.2015.

TJSP. Apelação Cível 0029905-27.2011.8.26.0564. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Teixeira Leite. J. em 31.10.2013.

TJSP. Apelação Cível 0244590-31.2007.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro. J. em 12.04.2022.

TJSP. Apelação Cível 1005080-60.2016.8.26.0003. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Nelson Jorge Júnior. J. em 14.12.2016.

TJSP. Apelação Cível 1006307-80.2016.8.26.0037. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 21.11.2017.

TJSP. Apelação Cível 1053750-37.2013.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. em 16.02.2016.

TJSP. Apelação Cível 9132178-76.2008.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. João Pazine Neto. J. em 31.07.2012.

TJSP. Apelação Com Revisão 9022911-58.1997.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Oswaldo Breviglieri. J. em 28.04.1999.

TJSP. Apelação Sem Revisão 9068355-07.2003.8.26.0000. 5ª Câmara (Extinto 1º TAC). Rel. Des. Manoel Mattos. J. em 03.03.2004.

TST. Recurso de Revista 201300-36.2008.5.02.0039. 7ª Turma. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. J. em 16.03.2016.

### III. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 27.09.2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27.09.2022.

BRASIL. *Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953*. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes). Acesso em: 27.09.2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27.09.2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 27.09.2022.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 27.09.2022.

FRANÇA. *Constituição de 1719*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 27.09.2022.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 27.09.2022.

ITÁLIA. *Código Civil de 1942*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 27.09.2022.

ITÁLIA. *Código da Propriedade Industrial*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-della-proprietaria-industriale>. Acesso em: 27.09.2022.

ITÁLIA. *Lei do Direito do Autor*. Disponível em: <https://www.dirittodautore.it/legge-22-aprile-1941-n-633/>. Acesso em: 27.09.2022.

PORTUGAL. *Código Civil Português de 1867*. Disponível em: <https://purl.pt/12145/4/>. Acesso em: 27.09.2022.

PORTUGAL. *Código Civil Português de 1966*. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis). Acesso em: 27.09.2022.

#### **IV. SÚMULAS**

Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Súmula 37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Súmula 403 do STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".